



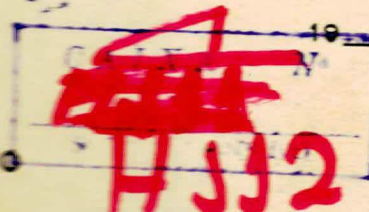
Ex: 603

PAUTA DO DIA 11/03/85

RO 0840



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



BRASÍLIA - DF



939/83

12.07.85
"EXCERPTO"
29-10-85

RELATOR: Juiz
BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

0429

REVISOR: Juiz
LEONARDO CARDOSO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: JAIME LUIZ DE QUEIROZ
Advogado: Dr. Waldir Pedro Martins e outro

RECORRIDO: VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr.s. Luiz Gonzaga Cordeiro
Luiz Gonzaga Assunção e outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

03833

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

23 Abr 84

PROCESSO Nº

939 / 83

1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço Rua 7, nº 30, Setor Oeste,
Trindade-GO.

ADVOGADO : Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro

Endereço Av. República do Líbano, 979,
S. Aeroporto - Nesta.

Luiz Gonzaga Assunção e outro

RECLAMADO: JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Endereço Praça Constantino Xavier, nº 04,
Trindade-GO.

ADVOGADO : *Waldemar Pedro Martins e outro*

Endereço

OBJETO

Férias, etc.

AUTUAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de abril

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 01 (um) documentos.

Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.

TRAMITAÇÃO

06/06/83 às 13,20 h

18/08/83 às 13:30h

01/02/84 às 14:00 C

13.02.84 às 13h45

28-02-84 às 13:01m

procedente em parte

19-03-84

09-04-84

TRT-12-4-84

12-07-85



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz do Trabalho, Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

DIST. Nº 1876/83
12 J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 11/04/83
Admir
S. DISTRIBUIÇÃO

VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado à Rua 7, nº 30, Setor Oeste, em Trindade - Go., por seus procuradores que esta subscrevem (mandato junto - doc. 01), com escritório profissional à Avenida República do Líbano, nº 979, Setor Aeroporto, em Goiânia - Go., onde recebem intimações e notificações de estilo, advogados da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG -, respeitoso, vem à digna presença de Vossa Excelência, embasado na Lei nº 5.889/73, no seu regulamento, o Decreto nº 73.626/74 e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista contra o Sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Praça Constantino Xavier, nº 04, em Trindade - Go., e o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - em data de 04 de junho de 1968 o Reclamante passou a trabalhar para o Reclamado, contratado que fora por este, verbalmente, àquela época para, em uma Fazenda do Reclamado - Fazenda Santa Maria, localizada no município de Trindade - Go. -, exercer a função de vaqueiro;

II - contratado, como se disse, àquela época, o Reclamante trabalhou, ininterruptamente, para o Reclamado até o dia 04 de fevereiro próximo passado, quando então, pelos fatos que a diante passa a enumerar, rescindiu, indiretamente, o contrato de trabalho que mantinha com o Reclamado, fazendo-o nos termos do artigo



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

483 da CLT, após lhe haver prestado serviço durante, exatamente, 14 anos e 08 meses;

III - para rescindir, indiretamente, o contrato de trabalho que mantinha com o Reclamado, o Reclamante baseou-se nos seguintes fatos: a) nunca recebeu férias; b) jamais recebeu 13º salários; c) sempre trabalhou nos domingos, dias santos e feriados e, normalmente, em média, 10 horas por dia, contudo nunca recebeu pagamento algum referente a repouso semanal remunerado nem a horas extras;

IV - esclareça-se, finalmente, que ao tempo da rescisão o Reclamante estava percebendo, mensalmente, a título de salário, a importância de Cr\$40.000,00.

Assim, MM. Juiz, face ao exposto, o Reclamante requer a notificação do Reclamado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que for designada, sob pena de revelia e confissão e, em consequência, seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o Reclamado a pagar ao Reclamante as parcelas adiante discriminadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, combinado com o artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

P A R C E L A S :

a) - 13 férias em dobro.....	CR\$ 1.040.000,00	✓
b) - 01 férias simples.....	CR\$ 40.000,00	✓
c) - férias proporcionais - 8/12 avos	CR\$ 26.000,00	✓
d) - 14 13º salários.....	CR\$ 560.000,00	✓
e) - 13º salário proporcional - 8/12 avos.....	CR\$ 26.000,00	✓
f) - indenização por tempo de serviço, em dobro....	CR\$ 1.200.000,00	✓
g) - 880 RSR X CR\$ 1.333,33.....	CR\$ 1.173.330,40	✓
h) - 10.560 HE X CR\$ 199,99.....	CR\$ 2.111.894,40	✓
T o t a l.....	CR\$ 6.177.224,80	

(Seis milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

A esse total acrescentem-se juros de mora e correção



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

03

monetária.

O Reclamante provará os fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do Reclamado, o que também, desde já, fica requerido.

Dã-se à presente o valor de CR\$ 6.177.224,80 (SEIS MILHÕES, CENTO E SETENTA E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Termos em que pede e
espera deferimento.

Goiânia, 08 de abril de 1.983.

Por procuração:

Luiz Gonzaga Cordeiro

Luiz Gonzaga Cordeiro
Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 — CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG

101-01/05
43

PROCURAÇÃO bastante que faz (em) VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro,
casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Fazenda Santa
Maria, município de Trindade - Go.

O (s) abaixo-assinado(s) nomeia (m) e constitui (em) seu (s)
bastante (s) procurador (es) o (s) Dr (s) EDIVALDO DA SILVA SANTOS, LUIZ
GONZAGA CORDEIRO e LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO, brasileiros, casado e sol
teiros, advogados inscritos na OAB/GO. sob os nºs. 1993, 3755 e 5255,
componentes do Departamento Jurídico da Federação dos Trabalhadores
na Agricultura do Estado de Goiás, com escritório profissional à Ave-
nida República do Líbano, nº. 979, Setor Aeroporto, em Goiânia - Go.

com os poderes gerais para o foro quer civil, comercial, trabalhista ou adminis-
trativo e, especialmente, para proporem uma Ação Reclamatória Trabalhista
contra o Sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ, acompanhá-la em todos os seus
termos, enfim praticarem todos os atos necessários aos direitos do
outorgante, inclusive fazerem acordos, firmarem compromissos, darem
e receberem quitações.

Ficam-lhe(s) outorgados ainda todos os poderes que se fizerem
necessários ao cumprimento destes mandato, entre os quais se incluem os constan-
tes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo, por isto mesmo,
requerer perante qualquer Juiz, Tribunal ou Autoridade Administrativa tudo o que
necessário for, sendo-lhe(s) facultado substabelecer(em) com ou sem reserva os po-
deres que lhe(s) são conferidos por este instrumento. O(s) procurador (es) poderão
agir em conjunto ou separadamente.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Reconheço verdadeira _____, a _____

_____ , assinada _____

por uma cota com minha rubrica.

TRINDADE GO. 25/03/1983.

Em test. _____

SÔNIA COSTA - Escrevente

Goiânia, 25 de fevereiro de 1983.
 Valdomiro Gomes de Oliveira
insinua

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: 5 REVS

Instrumento de procuração: Um

~~Folhas~~ de documentos diversos: —

OBS.: —

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM/ª-Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 1877/83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 06 de Junho de 1983, às 13.20, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 12 de Abril de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia

Proc. 939/83

NOTIFICAÇÃO Nº 2.317/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13:20 (treze e vinte) horas do dia 06 (seis) do mês de junho, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 13 de abril de 19 83


Diretor da Secretaria

Maria da Graças L. Teixeira
Téc. Judiciário

Ilmo Sr.

JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Pça. Constantino Xavier nº 04.

TRINDADE/GO.

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº 142

Em 13 / 04 / 19 83

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, ao presente autos

Aos 06 de Junho de 1983-2099

81

Director de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº I a. JCJ 939 / 83.

Aos 06 dias do mês de junho do ano de 1.9 83,
às 13,20 horas, em sua sede, reuniu-se a I a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Valdomiro Gomes de Oliveira
contra Jaime Luiz de Queiroz
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apreoadas as partes, às 13,37 horas, presentes ambas. O recte. com o ad-
vogado Luiz Gonzaga Cordeiro e a reclamado Waldir Pedro Martins.

O recdo. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 13
do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos, e o...
recdo. a partir de 20.jun.83, deverão especificar as provas que pre-
tendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão pro-
vados, pena de preclusão.

Adia-se para 18.ago.83, às 13,30 horas, para de-
poimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para delibera-
ção sobre provas, cientes.

Às 13,56 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregados

Vogal R. dos Empregados

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls. 01)

ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.-

Processo nº. 939/83 - Reclamatória Trabalhista.....;
Recte: WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA.....;
Recda: JAIME LUIZ DE QUEIROZ.....;

"JAIME LUIZ DE QUEIROZ"., já devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista (Processo Supra) que em seu desfavor promove: WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA., também já qualificado; através de seus bastante procuradores: RAUL NUNES DA SILVA e WALDIR PEDRO MARTINS, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/GO, sob os nºs: 2460 e 6279, respectivamente, profissionalmente estabelecidos à Rua Engenheiro Portela 222, Sala 902, Sal digo 9º Andar, Anápolis, Goiás, onde recebem as notificações forenses de praxe, vem respeitosamente, à mui digna presença de V. Exª., com fulcro nos arts: 300 do CPC, e 846 e seguintes da C.L.T., oferecer sua defesa à reclamatória trabalhista supra, pelos fatos e motivos designados abaixo:

1) DA CITAÇÃO DEFEITUOSA:- Não obstante a extensão da Jurisdição das Juntas de Trabalho, pela Lei 6.563, de 19/09/1978, permaneceu, entretanto, intocável a forma e meios de citação previstos no Código de Processo Civil (arts: 200 a 242), se o reclamado é comprovadamente residente e domiciliado em comarca diversa e que possui jurisdição própria (juiz de Direito em plena atividade) a citação válida, seria necessariamente através de carta precatória. O procedimento adotado para a citação

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

do reclamado, fere dispositivo legal (art. 222 do C.P.C) somente aplicável ao citando: Industrial ou Comerciante residente no Brasil e ainda, quando esteja sendo demandado nessa condição. Como se depreende das próprias assertivas do reclamante em sua inicial "caput" o citando é FAZENDEIRO e nessa condição está sendo demandado. Portanto, imprópria e completamente NULA àquela citação. As citações de Juiz para Juiz em Comarcas diferentes são feitas através de Cartas de Ordens, podendo, entretanto, o juízo deprecado, citar alguém em sua comarca, por carta registrada dos correios se, preencher os requisitos do art. 222, do CPC. E não vem sendo diferente os pronunciamentos emanados de nossos Tribunais e Insignes processualistas: "Este modo de citar não constitui novidade entre nós, já previsto em códigos estaduais e mesmo nas ordenações filipinas (L III, T I, 3º § - V. Moniz Aragão "Comentários", Forense). Simpósio, concl. V: "A citação pelo correio só é válida quando o réu for comerciante ou industrial, e demandado nessa condição". (Por grande maioria - RF 252/18 e RP 3/142); "O juiz de uma comarca pode ordenar a citação pelo correio de réu, comerciante ou industrial, residente em outra". (concl. VI - idem); "Requerida a citação pelo correio o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário". (Concl. VII - por unanimidade). Clito Fornaciari Júnior, "Citação pelo Correio", RF 252/81, Rev. Proc. 3/38, Ajuris 6/96 - Athos Gusmão Carneiro. Da citação pelo Correio na Justiça Comum" Ajuris 9/59 - Mendonça Lima, "Citação de Comerciante ou de Industrial", in Direito Processual Civil, ed. J Bushatsky, 1977". Razão pela qual, o reclamado requer a V. Exª seja decretada a NULIDADE da citação e outra seja expedida nos exatos termos do art. 247 do CPC. Considerando-se citado o reclamado, na decisão da apreciação da nulidade aqui arguida (artigo 214 § 2º do Diploma Legal supra;

"A citação trabalhista no processo de conhecimento faz-se por via postal e não requer entrega pessoal, como impõe o CPC, para as citações pelo Correio, fixadas, em caráter excepcional, para os réus comerciantes ou industriais, domiciliados no Brasil, art. 222 do CPC. Recurso Ordinário Desprovido. Ac. TST PLENO (Proc. RO AR 483/79) Rel. Ministro Coqueijo Costa, publicado em audiência de 6.8.80";

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.03)

ADVOGADOS

"O vício de citação induz à anulação do processo ' ab initio. Ac. TRT 1ª Reg. - 1ª Turma (Proc. AP 356/80) Rel. ' Juiz Walther Torres, proferida em 5.8.80";

"Citando fora de jurisdição - Nulidade. Considera-se inexistente a citação feita por registro postal, quando o citando se encontra fora da jurisdição do Juiz em causa. Conseqüentemente, a revelia, fundada no fato de que a parte, apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência, padece de visceral ilegalidade (TRT 3ª Reg. - Ac. Unân. da 2ª Turma., pul digo publicada em 8.6.72. - Proc. 2910/71 - Mateus Leme-MG - Rel. Juiz Álfio dos Santos";

" E notificação - Dúvida sobre sua validade - decisão em favor do citando ou notificando - Em matéria de citação ou notificação, havendo dúvida sobre sua validade, resolve-se ' sempre em favor do citando ou notificando (TRT - 1ª R. - Ac... nº. 894 da 1ª Turma de 20.7.70 - Agr. 96/70 - Rel. Designado ' Juiz Magela Machado ";

" Precatória - Domicílio do réu em comarca diversa da do foro,. Residindo o réu em comarca diversa da do foro, a citação só pode efetuar-se mediante precatória. TRT - 2ª Regi. -Ac. Unân. da 3ª T., de 20.8.73 - RO 8126-Santa Adélia-SP - ' Rel. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha)";. Ratificando os de cisórios acima, segue-se os ensinamentos imensuráveis do nosso saudoso e Insigne Processualista PONTES DE MIRANDA em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo III, pág. 275/279 - 2ª Edição". CONVALIDAÇÃO DO PROCESSO; SANAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. - No código há duas regras jurídicas; uma, sobre a superexistência da citação pelo comparecimento do que ' não foi citado e a angulariedade da relação jurídica processual, conseqüente ao suprimento da citação (art. 214, § 2º). Cum pre não as confundir. (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ' 22 de setembro de 1950: "Como ensina Pontes de Miranda, a falta de citação somente admite uma causa de convalidação do processo: o comparecimento do réu, que supre a falta de citação") Se não houve citação (portanto inexistiu a citação), e o citan do (que não foi citado) comparece como se citado tivesse sido, há suprimento: a comparência do réu, a despeito da falta de ci

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(Fls.04)

ADVOGADOS

tação, fica no lugar da citação (supre-se a falta). Temos de atender a que a comparência há de ser na qualidade de réu. Ali - ter, se comparece, por exemplo, como advogado de outro réu que foi citado. Se apenas foi inválida a citação, portanto, existe mas NULA, e o réu comparece sem alegar a nulidade, a citação passou a ser tida como válida. Se comparece para arguir a nulidade art. 214 § 2º do CPC, foi de grande explicitude: com a decisão do juiz que acolhe a arguição, tem-se o réu como citado na data em que ele ou seu advogado foi intimado da decisão. Se o juiz não a acolheu, citação houve na data em que o réu foi citado";

2) DO PREJUIZO CAUSADO AO CITANDO:- O reclamado é fazendeiro no Município de Trindade, possuindo também fazendas no Norte de Goiás (distante de Trindade 500 Kilômetros) e no Estado de Mato Grosso, (distante de Trindade mais de 1.200 Kilômetros) tendo para lá viajado exatamente no dia 14.04.83, sendo que, a correspondência pelo correio chegou em sua residência e foi entregue à sua empregada doméstica, no dia 15.04.83, conforme faz prova o envelope anexo. Tendo somente o reclamado, retornado à sua residência na cidade de Trindade deste Estado, em... 02.06.1983, não lhe possibilitando, portanto, angariar os documentos e elementos necessários a formalização duma defesa consistente. Não tendo, nem sequer, transcorrido o prazo mínimo de (cinco) dias caracterizador da relação processual. Ficando desde já respeitosamente, requerido à V. Exª., a ANULAÇÃO do processo ou designação de nova audiência, tudo nos exatos e precisos termos do Código de Processo Civil;

3) DA RECLAMATÓRIA E SUA PROCEDÊNCIA:- O reclamante em sua "MIRABOIESCA, UTÓPICA e VERDADEIRAMENTE INÉPTA reclamatória" pretende receber da reclamada: (13 férias em dobro R\$..... =1.040.000,00; uma férias simples R\$40.000,00; férias proporcionais 8/12 avos R\$26.000,00; 14 - 13º-Salários R\$560.000,00; e 13º-Salário proporcional 8/12 avos R\$26.000,00; Indenização por tempo de serviço em dobro R\$1.200.000,00; 880 RSR de catorze anos atrás na base do salário de 40.000,00, mensais no importe de R\$1.173.330,40 e finalmente 10.560 horas extras também sobre o salário de R\$40.000,00 mensais, no importe de R\$2.111.894,40, tudo montando em R\$6.177.224,80. Dizendo ainda o reclamante que

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto

Dr. Waldir Pedro Martins

Dra. Sônia Pontes Ribeiro

Dra. Maria Sonia Alves

Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.05)

ADVOGADOS

laborou para o reclamado no período de (04.06.68 a 04.02.83), ' que exercia a função de Vaqueiro, laborando para o reclamado aos Domingos, Feriados e Dias Santos, normalmente, em média 10 horas por dia. Nunca tendo gozado férias, percebido 13º-Salário; Horas Extras; Repouso Semanais Remunerados e, por isso, rescindiu indiretamente o contrato de emprego que mantinha o reclamado com ' base na letra "d" do art. 483, do Texto Consolidado. Esclarecendo ainda, o reclamante que à época da rescisão percebia o salário de R\$40.000,00-(quarenta mil, cruzeiros) mensais, pleiteando ' finalmente o pagamento das parcelas já descritas fls.04 item.03, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e honorários advocatícios com base na Lei 5584/70, combinado com o artigo 11' da Lei nº. 1060/50;

4) AD ARGUMENTANDUM - Mesmo tendo havido defeito citatório, conforme já demonstrado fundamentadamente fls. 01 a 04, desta defesa, tendo havido comprovadamente prejuízos ao reclamado, fica desde já requerido à V. Exª., com base nas disposições' do Art. 794 e seguintes da CLT e demais disposições legais aplicáveis já mencionados do Código de Processo Civil, a declaração' de NULIDADE do ato citatório ou notificatório, anulando-se o processo na fase em que se encontra ou simplesmente se determinando a expedição de regular citação através de carta precatória, já ' que conforme dito pelo reclamante em seu pedido inicial o reclamado reside em comarca diversa e não está sendo demandado na qualidade de "COMERCIANTE OU INDUSTRIAL RESIDENTE NO BRASIL) - Art. 222 do Código de Processo Civil;

5) DA MÁ-FÉ DOS LITIGANTES E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO:-
Não obstante o reclamante está sendo representado por nobres e cultos causídicos, representantes inclusive da FETAEG - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás, o petição é completamente "INEPTO, IMPROCEDENTE, UTÓPICO E VERDADEIRAMENTE MIRABOLESKO" - DA INÉPCIA.- Art. 295 Parágrafo Único item I: lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II: da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Fatou pedido na inicial, visto que, o reclamante às fls.02 pleiteia o pagamento de 10.560 - horas extras, sem entretanto, ' especificar o por que desse pedido. Dizendo qual a jornada de ' trabalho diária do reclamante: entrada e saída com os respecti -

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.06)

ADVOGADOS

vos intervalos para alimentação e repousos. Não tendo afirmado o reclamante em seu pedido exordial, a função de vaqueiro, já que, se qualificou fls.01 caput, na condição de trabalhador rural o que realmente o foi de uns sete anos para cá, e não tendo dito em parte alguma de seu pedido se trabalhava durante a semana de segunda a sábado. Faltou-lhe o pedido procedente e fundamentado com a Lei exige, já que, no âmbito trabalhista impossível pedido singelo, isso é, sem um legal embasamento ou motivo lógico, justo e procedente. Pela narração dos fatos não se chega à conclusão lógica do pedido, já que, tendo o reclamante dito que trabalhou o reclamado desde 1968, sem especificação dos dias da semana em trabalhou e nem quantas horas diárias produzia, ficou comprovadamente impossível e improcedente a pedido de pagamento de 10.560 - horas extras na base de R\$199,99, (CENTO E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)., quando sabidamente e pelo demonstrativo da variação salarial abaixo, os maiores salários mínimos vigentes nos exercícios de: 1968, 1969 e 1970, períodos abrangidos pela reclamatória, eram infinitamente "INFERIORES" ao valor de cada hora extra hoje pleiteada pelo sonhador reclamante, senão vejamos:

ANO - VIGÊNCIA - VALOR - R\$

1968 - 26.03.1968 - 129,60;=

1969 - 02.05.1969 - 156,00;=

1970 - 30.04.1970 - 187,20;=. Valendo ainda ressaltar que,

os valores acima mencionados, eram os maiores salários mínimos vigentes no País. As horas extras pleiteadas, deveriam obrigatoriamente serem com base no salário vigente em cada período do direito aquisitivo, ou seja com base no salário do dia, mês e ano em que foi prestado o serviço em caráter comprovadamente extraordinário. Portanto, das narrações dos fatos não decorre a lógica a conclusão do recebimento pretendido, tornado-o improcedente e até mesmo impossibilitando o reclamado de fazer sua defesa. Devendo, portanto, ser por V. Exª., declarada INÉPTA. Diz o reclamante em seu pedido inicial que, somente à época da rescisão percebia R\$40.000,00-(quarenta mil, cruzeiros) mensais, como então, formular pedido de pagamento de: Horas Extras; 13º-Salários; Repousos Semanais e Feriados Trabalhados na base desse salário se, sabidamente à época do trabalho prestado, se é que o foi, vigia um salário infinitamente inferior. A reclamatória formulada pelo sonhador reclamante é de toda INÉPTA e IMPRO

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

CEDENTE. Por não haver o reclamante se estribado em fatos verdadeiramente legais. Não tendo de maneira alguma dito em que data mudou a função de trabalhador rural pedido inicial (fls.. 01 caput) para a função de vaqueiro. Não tendo dito também em parte alguma de seu pedido se fazia horas extras diárias, discriminando o início e término de cada jornada diária, bem como indicando os intervalos para alimentação ou repouso. O pedido do reclamante, além de INÉPTO deixa configurado o litigante de MÁ-FÉ, devendo, por conseguinte, lhe ser aplicado as penalidades contidas nos arts: 17, 35 e 125 do Código de Processo Civil, o que desde fica requerido;

6) DA DATA DE ADMISSÃO - O reclamante realmente ingressou aos serviços do reclamado, em janeiro/69, ou melhor no dia 16.01.1969, na qualificação de "MEEIRO", já que, até o ano de 1975, mês de dezembro. O reclamante cultivou aproximadamente 1.1/2 (UM ALQUEIRE E MEIO) de terras preparadas para o plantio de lavouras brancas: MILHO, FEIJÃO E ARROZ. De janeiro de 1969, até dezembro/75, o reclamante, manteve com o reclamado um contrato verbal de parceria agrícola, colhendo abundantemente os cereais acima, os vendendo para quem queria e pelos preços e condições que bem lhe convinhesse, sem a mínima interferência do reclamado quanto a destinação desses cereais. Tanto é que, nesse período o reclamante conseguiu construir duas residências, mobiliá-las, sustentou sua família bastante numerosa, somente ele laborando, chegando a manter conta bancária e comprar veículo de passeio, cujos bens até hoje possuem. Impossível que, durante o período em que, comprovadamente o reclamante manteve com o reclamado um contrato de parceria agrícola, colhendo e vendendo suas lavouras para quem bem entendesse pelos preço e condições escolhidos propriamente sem a mínima interferência do fazendeiro-reclamado, pudesse nascer qualquer direito laboral. Até mesmo porque, nesse período o reclamante conseguiu organizar e alicerçar financeiramente a sua vida.; Segundo nossos dispositivos legais atualmente vigentes as pessoas que mantêm contratos de parcerias: RURAL, PECUÁRIA ou AGRÍCOLA, são sócios, não resultando dessa sociedade, quando comprovadamente independente, como no caso sub judice, qualquer obrigação trabalhista para uma das partes e não vêm sendo diferente os pronunciamentos e decisórios emandados de nossos Tribu

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.08)

ADVOGADOS

nais: "Provado que o reclamante trabalhava com a mais ampla liberdade, escolhendo o que devia ser plantado e vendendo a sua própria produção, não há falar em contrato de trabalho rural. Ac. TRT - 2ª Reg. 8323/73 - Ac. 1ª Turma 4042/74 - 10.06.74, rel. Juiz Antonio Lamarca";

" A prestação eventual de serviços à base de diárias não descaracteriza a parceria agrícola. (TRT 2ª Reg. Proc... 2828/72 - 3ª T., de 08.01.73, Rel. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha);

"Resultando da prova o fato do reclamante ser parceiro, cultivando lavouras em uma gleba de terra, empregando inclusive serviços de seus familiares e de alguns trabalhadores por ele pagos quando há aumento de serviços, reconhecida é de ser a inexistência da relação de emprego por não comprovado o trabalho continuado e permanente à reclamada. Ac. TRT 6ª Reg., (Proc. RO 349/80), Rel. Juiz Clovis Valença Alves, proferido em 2.5.80";. Pelos decisórios acima e fatos aqui arguídos o que se são oportuna e satisfatoriamente provados, inexistiu entre as partes no período de: 16.01.69 a dezembro de 1975, qualquer vinculação empregatícia. Não tendo por conseguinte o reclamante, nenhum direito à pleitear do reclamado, com relação ao período supra;

7) DA NULIDADE ARGUIDA:- Pelos defeitos já apontados nas páginas 01 a 04, a petição do reclamante, está comprovadamente eivada de NULIDADE - "Arts:295 e seus itens do código de processo civil, combinados ainda com os arts: 794 e seguintes da CLT. E não vêm sendo diferentes os decisórios emanados de nossos Tribunais: "No processo Trabalhista só declara-se a nulidade quando o ato impugnado resultar manifesto prejuízo às partes; art. 794 da CLT. Ac. TRT - 3ª Reg. - 2ª Turma (Proc.nº. RO 1.330/79), Rel. Juiz Ney Proença Doyle, "Minas Gerais" (Parte II), 13.02.80";

"Provado que o reclamado não foi validamente citado para a reclamação, nulo é todo o processo, nulidade absoluta que é de ser declarada a qualquer momento, até mesmo ex officio, ainda que se encontre o processo já em fase de execução. Se a

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.09)

ADVOGADOS

relação processual não chegou a se formar, não há falar em coisa julgada. Ac. (Unânime) TRT 3ª Reg. - 1ª Turma (Proc. AP 230/80), Rel. Juiz Ney Proença Doyle, "Minas Gerais" (Parte II), página 34, de 5.11.80";

" Nulidade que não se declara - Na primeira oportunidade de falar nos autos, a parte que se julga prejudicada deve arguir a nulidade sob pena de convalidação do ato só mais tarde impugnado. Ac. TRT - 3ª Reg. 1ª T., (Proc. RO 1356/79), Rel. Juiz José Rotsen de Mello, "Minas Gerais" Parte II, pág. 11., de 09.01.80;"

" Alegação de nulidade deve ser apresentada na primeira oportunidade que a parte tem para falar nos autos, pena de preclusão. O silêncio, então, importa na concordância com o ato irregular e não pode ser alegado, depois, em razões de recurso. Ac. TRT - 3ª Reg. - 2ª T., (Proc. RO 2549/79), Rel. Juiz José Nestor Vieira "Minas Gerais" (Parte II), 09.01.80., pág.14;". Assim sendo, a declaração de nulidade pleiteada pelo reclamado deve ser por V. Exª., declarada, por lhe haver comprovadamente causado prejuízo;

8) DO ABANDONO DE EMPREGO:- O reclamante conforme dito em sua inicial fls.01, item II, rescindiu o contrato de trabalho que mantinha o reclamado em 04.02.83, somente ajuizando sua reclamatória em 15.04.83, data em que, a correspondência citatória foi entregue na casa do reclamado através dos Correios, conforme faz prova o incluso envelope. Retirou-se dos serviços sem dar ao reclamado, a mínima satisfação. Causando-lhe inclusive, sérias perdas financeiras tais como: Morte de Bezerras, diminuição na produção do leite, pois as vacas geralmente estranham as pessoas. Sendo que, o reclamado o mandou chamar para retornar ao serviço tanto através de testemunhas como também via JUDICIAL, ação consignatória de pagamento anexa (fls. 03 item 9) ajuizada perante o Ilustrado Juízo de Direito da Comarca de Trindade Estado de Goiás. Se retirando do emprego, há mais de (30) dias e não dando ao reclamado qualquer justificativa de seu ato, nem praticando o que determina o art. 487 da CLT, dando ao empregador o corresponde AVISO PRÉVIO, comete esse obreiro, comprovadamente o abandono de emprego. Nos exatos e precisos termos da

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.10)

ADVOGADOS

letra (I) do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, perdendo esse empregado, os direitos às verbas de Indenização por tempo de serviço, 13º-Salário e Férias proporcionais; Aviso Prévio e outras vantagens a que faria jus se demitido imotivadamente. E, justamente assim vêm decidindo nossos Tribunais: "A doutrina e a jurisprudência proclamam, a uma só voz, que a simples negativa da dispensa, sem que o emprego seja colocado à disposição do obreiro, equivale a uma imputação com feição faltosa, como o abandono, a atrair o ônus de prova pelo empregador. Ac. (unânime) TRT - 3ª T., digo 3ª Reg. 1ª T., (Proc. 3753/79), Rel. Juiz Edmo de Andrade, "minas gerias digo gerais" (Parte II), pág. 40, de 3.10.80";

" Comprovando o empregado que foi despedido nos trinta dias seguintes ao último trabalhado, deve presumir-se que ocorreu abandono de emprego. Ac. TRT 1ª Reg. - 3ª T., (Proc. RO / 543/80), Rel., Juiz Christóvão Toste Malta, proferido em audiência 10.09.80;/"

" O abandono de emprego constitui uma das faltas capituladas no art. 482 da CLT. Como tal, há que ser suficientemente provada, não se caracterizando dito abandono, quando não atingidas trinta dias faltosos consecutivos ao serviço e inexistindo o "animus abandonandi". Ac. TRT 7ª Reg. (Proc. RO 130/80) Rel. Juiz Adauto Fernandes de Oliveira, proferido em 19.06.80"; . Como se depreende do procedimento adotado pelo reclamante, afastou-se do serviço, sem dar ao empregador-reclamado, qualquer satisfação, desde o dia 04.02.83, somente ingressando na Justiça do Trabalho para postular seus direitos em 15.04.83, portanto há mais de (SETENTA DIAS). Confessando inclusive o "animus abandonandi", já que, o reclamado mandou pessoas lhe convidar para retornar ao emprego. Além de chamá-lo também via judicial, através de ação de consignação de pagamento, quando nessa oportunidade colocou à sua disposição o emprego;

9) DO PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE:- "HORAS EXTRAS". Improcede tal pedido, até mesmo porque, o reclamante não disse em parte alguma de seu pedido, se trabalhava para o reclamado de segunda a sábado, como também não disse em que horário iniciava e encerrava a sua jornada diária de trabalho, não tendo

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.11)

ADVOGADOS

também em parte alguma de seu petitório dito quais os intervalos para alimentação ou repouso. Já que, humanamente impossível alguém trabalhar sem a satisfação dessas necessidades fisiológicas. Impossibilitando assim, uma lógica dedução de suas pretensões. Tornando por conseguinte o pedido INEPTO e completamente improcedente no tocante às horas extras. Em perfeita sintonia com os decisórios de nossos Tribunais: "Para que fique configurada a inépcia da inicial indispensável é o enquadramento da peça em uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Ac. TRT - 1ª Reg 2ª T., (Proc.AP 312/80), Rel. (designado) Juiz Marco Aurélio M. de Farias Mello, proferido em 13.8.80";. Valendo ainda ressaltar que a Lei confere direito ao obreiro de pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, sem a necessidade de se afastar previamente do serviço, como fez o reclamante;

" O pedido deverá ser certo e determinado, sendo interpretado restritivamente. Se o reclamante pede horas extras, não é lícito no recurso pleitear a paga de repousos semanais, porque este trabalho se deu em dias de descanso. Ac. TRT 3ª. Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 4012/79), Rel. Juiz José Rotsem de Mello, proferido em 27.05.80;"

" Horas extras devem ser cabalmente provadas e quando a parte não se desincumbe do onus probandi, é de se indeferir a pretensão. Ac. TRT - 8ª Reg. (Proc. RO 720/80), Rel. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, proferido em 13.8.80";

Portanto, o reclamante, não faz jus às pretensas horas extras, quer por não haver realmente as trabalhado, quer principalmente, por não havê-las pedido de forma válida e precisa. Indicando o início e término da jornada diária e os dias em que trabalhou para o reclamado durante a semana;

10) DOS REPOUSOS SEMANAIS - FERIADOS E DIAS SANTOS

Ultimamente o reclamante vinha se dedicando mais aos serviços de cuidados com o gado bovino, pouco tirando leite, e quando corria essa tiração de leite era por pequeno período (poucas horas) sendo compensado com pagamento de próprio leite para levar para seus familiares. O reclamado tinha e tem vaqueiro que,

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls. 12)

ADVOGADOS

"INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO" - Comprovadamente o reclamante cometeu abandono de emprego, ficando fora do serviço por mais de (70) dias, para somente depois, ajuizar reclamação trabalhista, rescindindo o seu contrato de emprego por base na letra "D" do art. 483, da CLT. Em assim procedendo o obreiro não faz jus à Indenização por tempo de Serviço, cuja parcela só atribui responsabilidade pecuniária à reclamada, quando comprovadamente a iniciativa da rescisão tenha sido de sua iniciativa. O que no caso sub judice, jamais ocorreu. Ao contrário, o reclamado mandou chamar o reclamante via pessoal e judicial, para assumir o seu emprego, tendo esse reclamante dito à pessoa encarregada que não mais retornaria de maneira alguma. Confessando assim, o animus abandonandi. E, não é diferente que vem decidindo os nossos Tribunais: "É direito do empregado quando não houver motivado a rescisão do contrato por tempo indeterminado, haver do empregador uma indenização calculada sobre a maior remuneração que tenha percebido na empresa. Ac. Tribunal Federal de Recursos - 1ª Turma (Proc. RO 3763/79) Rel. Ministro Washington Bolívar, proferido em 30.05.80";

" O ânimo de renunciar ao emprego deve ser comprovado pela reclamada-empresa, quando a ausência ao serviço tiver sido inferior a (30) dias; mas, se esse prazo é excedido caberá ao trabalhador a prova de que sua ausência resultara de justo e irremovível impedimento. TsT-RR-4.07/70 - Ac. 3ª T., 84/71, datado de 18.02.71, - Rel. Ministro Arnaldo Lopes Sussekind ";

" Negada e não provada a dispensa são indevidos AVISO PRÉVIO e INDENIZAÇÃO. Ac. TRT 1ª Região, RO 2.072/71, in DOG, de 6 de dezembro de 1968 ";

" ABANDONO DE EMPREGO - Como se caracteriza - Confessando o próprio empregado suas faltas ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, sem comprovar o consentimento do empregador, deixou caracterizado o abandono do emprego (TRT - 1ª R., - Ac. unân. nº. 1.047/69 da 1ª Turma., de 25.08.69, RO 1.109/69, Rel. Juiz Ferreira da Silva;"

" Falta de Aviso Prévio por parte do empregado - Que rendo rescindir o contrato de trabalho, o empregado deve preavi-

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

sar o empregador, conservando-se no emprego até o vencimento do 'prazo, ou pagar-lhe os salários a que faria jus no decorrer do A'viso Prévio. Comunicando simplesmente ao empregador seu desejo 'de não mais continuar no emprego e afastando-se de imediato do 'serviço, ABANDONA-O (TRT 6ª R. - Ac. Unânime de 09.06.70 - Proc. 364/70 - João Pessoa - PB - Rel. Juiz Cavalcanti Moreira;". Este procedimento é exatamente empregado no reclamante sub judice, em vista de ter ele, possibilidade de pleitear a rescisão indireta' de seu contrato de trabalho, sem necessidade de se ausentar;

OBS: Continuação do item 10 da fls.11: (que vem se -guidamente substituindo o reclamante) nas tiração de leite. E, 'quando esse reclamante, no período da manhã ajuda na tiração de 'leite lhe é concedida folga durante o dia. De maneira que, jamais fez horas extras. Para compensar os Repousos Semanais e Feriados, eventual e esporadicamente trabalhados, o reclamante, goza de folgas semanais (uma a duas) a seu critério. Já que vai à cidade no 'minimo duas vezes por semana, sem que a reclamada, jamais lhe tenha advertido por esse procedimento. Ficando assim, provado a total liberdade que o reclamante tem para gozar a sua folga semanal não lhe restando, por conseguinte qualquer direito relativamente 'aos trabalhos prestados nesses dias destinados ao descanso. Não 'faz jus ao pagamento dos dias trabalhados (nos domingos e Feriados) se o reclamante comprovadamente foza de um outro de descanso no decorrer da próxima semana. E, assim vem decidindo nossos Tribunais: "Não há falar de descumprimento de obrigações legais, como respaldo à resolução contratual, quando pendentes controvérsias em torno da existência empregaticia. Ac. TRT - 3ª Reg. 1ª Turma Proc. RO 3.600/79), Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes, "Minas Gerais" (Parte II), 16.7.80. pág.7;"

" Nega-se a rescisão contratual postulada pelo empregado com base no art. 483, "d" da CLT, quando a inadimplência do empregador não se reveste de gravidade bastante para ensejar a -quela providência. Ac. TRT - 6ª Reg. (Proc. RO 1.685/79), Rel. 'Juiz (designado), José Guedes Gondim Filho, proferido em 18.3.80 ;"

" Para que se autorize a rescisão do contrato de trabalho, por via indireta, tem o empregado que provar as razões de seu ato. Não o fazendo, evidentemente, arcará com o ônus respec-

tivo. Ac. TRT 7ª Reg. (Proc. RO 292/80), Rel. Juiz Plauto Benevides, proferido em 23.10.80."

Não faz jus ao pagamento dos Repousos Semanais e Feriados Trabalhados (empregado mensalista) que comprovadamente gozam de folgas no decorrer da próxima semana, caso idêntico do reclamante. Que, invariavelmente folga até duas vezes por semana, mesmo quando não houve prestação de serviços naqueles dias. A lei nº. 605/49, já inclui na remuneração do empregado mensalista, esse direito, havendo comprovadamente a prestação de serviços nesses dias e as correspondentes folgas semanais compensatórias inexistente qualquer direito ao obreiro para pleitear pagamento salarial relativamente aos serviços prestados nesses dias. E, não vem sendo diferente os decisórios emanados de nossos Tribunais, senão vejamos: "O Mensalista real não é beneficiado pela Lei nº. 605/49, eis que seus salários correspondem ao mês de 30 dias. O desconto por falta deve ser feito na base de 1/30 avos por dia, não incidindo a falta em perda da remuneração de dia de repouso. Revista Provida. Ac... TST - 1ª Turma (Proc. RR 3743/79), Rel. Ministro Hildebrando Biságia, publicado em audiência de 01.01.80";

11) DAS FÉRIAS E 13º-SALÁRIOS PROPORCIONAIS:- Não faz jus às parcelas de Férias e 13º-Salário proporcionais, o empregado que, comete ABANDONO DE EMPREGO, já que, essas verbas de caráter meramente indenizatórios são de responsabilidade da empresa, quando comprovadamente, a iniciativa da terminação do contrato tenha sido sua. São esses inclusive os pensamentos e decisórios expostos pelos Tribunais: "Provado o abandono de emprego, em face da insatisfação pessoal da empregada, devem ser expungidas as reparações legais deferidas. Ac. TRT - 3ª Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 2635/79), Rel. Juiz José Wastner Chaves, "Minas Gerais" (Parte II), 09.01.80)";

" O animus de abandonar o emprego está implícito na ausência injustificada do trabalhador ao serviço por prazo superior a (trinta) dias. TST - RR - 2269/69, julgado em 14.04.70. Ementário LTR, Vol. II, pag.65;"

"13º-Salário indevido - Comprovado o abandono de em
prego não tem o empregado direito ao 13º-Salário correspondente
ao ano em que se verificou a rescisão contratual (TRT 1ª Reg.,
- Ac. unânime. 21 da 2ª Turma de 26.01.71 - Proc. RO 3.428/70 -
Rel. Juiz Celso Lanna;"

"A justa causa a que se refere a lei como obstando'
o pagamento das férias proporcionais é a que dá causa à demis-
são, segundo o elenco de faltas a que se refere o art. 482, da
CLT. Ac. TFR - 2ª Turma (Proc. RO 4928), Rel. Ministro Aldir G.
Passarinho, proferido em 19.09.80";

" Férias proporcionais - descabe quando parte do em
pregado a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho. Ac...
TRT - 1ª Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 4758/79/), Rel. Juiz Vianna'
Clementino, proferido em 21.11.79;". Como se deprende dos deci-
sórios já mencionados, não faz jus às férias e 13º-Salário pro-
porcionais, o empregado que "ABANDONA O EMPREGO", cometendo as-
sim uma das faltas elencadas no art. 482 do texto consolidado;

"FÉRIAS EM DOBRO E SIMPLES"- Improcedente estes pe-
didos já que, nos primeiros sete anos de serviços o reclamante,
manteve comprovadamente com o reclamado, um contrato de parce-
ria agrícola, cultivando uma área de terras de aproximadamente'
1.1/2 (UM E MEIO ALQUEIRE), extraíndo desse solo todos os cere-
ais necessários ao sustento seu e de seus familiares e vendendo
a maior parte de suas colheitas sem a mínima interferência do '
reclamado. Em todos os anos durante a vigência do pacto laboral
(janeiro/76 até 02.02.83), o empregado gozou suas férias quando
bem pretendeu: Caçando, Pescando, Visitando parentes e amigos, '
havendo vezes que chegou a passar em pescarias e caçadas até 14
(catorze) dias. Teria gozado férias o empregado que assim proce-
de sem nenhuma proibição por parte do empregador-reclamado ?. A
Lei obriga que essas férias sejam concedidas ao obreiro e por i-
niciativa e no melhor tempo a critério do empregador (dentro e-
videntemente do período de concessão que a lei ordena), não pro-
ibe a Lei entretanto, que o gozo dessas férias, possa ser esco-
lhida pelo obreiro, como no caso sub judicé;

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(Fls.16)

ADVOGADOS

" 14. - 13º SALÁRIOS " - O presente pedido não é somente improcedente, como também cômico e verdadeiramente UTÓPICO., já que, estando o reclamante, como realmente representado' está requer a Lei e os sadios e sagrados principios de JUSTIÇA, que, em Juízo somente se façam pedidos justos, precisos e por Lei amparados. O reclamante diz em sua sonhadora reclamatória' (fls. 02, ítem IV) que somente o reclamado passou a lhe pagar' a importância de R\$40.000,00-(Quarenta mil, cruzeiros) mensais, à época da rescisão. Porque então, reclamar o pagamento de (14) 13º-Salários, referente ao período de 69 a 83, com base no salário de 1983 ?. Logicamente com o intuito de iludir ou impressionar o reclamado, com o número alto da reclamatória. Ferindo assim o reclamante, as disposições dos arts: 17, 35 e 135 do Código de Processo Civil, deixando patente com seu procedimento o LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Desatendendo os principios de Economia e Celeridade processuais previstos em Lei que, a legislação obreira tanto necessita e reclama. O pedido do reclamante, fere todas as normas de cálculos trabalhistas (omitindo a variação salarial)' havida ao longo dos sete anos de vigência do pacto laboral. Já que do período sonhadoramente pedido, exclui-se o lapso de tempo em que o reclamante foi comprovadamente "PARCEIRO AGRÍCOLA' OU MEEIRO" do reclamado. Para os cálculos das parcelas: REPOUSOS SEMANAIS, FERIADOS E DIAS SANTOS; HORAS EXTRAS, o reclamante procurando impressionar o reclamado, com o valor da reclamatória, usou do mesmo expediente. Omitindo a variação salarial' havida durante a vigência do pacto laboral. Chegando inclusive, ao absurdo de pleitear CÔMICAMENTE R\$199,99, a título de cada hora extras, quando no período trabalhado, o salário mínimo vigente no País, era infinitamente inferior ao valor pleiteado a título de hora extra;. O que por força de dispositivo legal já mencionado (fls.05, ítem 5) torna o pedido do reclamante, nos termos em que foi vazado, completamente INÉPTO, requerendo, desde já o reclamado, que assim seja declarado por V. Exa.;

12) DA IMPROCEDÊNCIA DE TODO O PEDIDO:- Todo o petição do reclamante é comprovadamente IMPROCEDENTE, faltou-lhe' a principal característica demonstrativa e possibilitadora da' feitura dos cálculos, ou seja a variação salarial havida no período de vigência do contrato empregatício. Não disse o reclamante em nenhuma parte do pedido, qual a jornada semanal feita du-

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.17)

ADVOGADOS

rante o período em prestou serviços ao reclamado. Não tendo tam
bém feito qualquer menção ao descanso ou intervalo para alimenta
ção ou repouso, sempre concedido ao reclamante. Fazendo menção
tão somente aos serviços prestados nos dias Santo, Feriados e Re
pousos Semanais. Nada dizendo se, trabalhou ou não para o recla
mado nos dias de segunda a sábado.

13) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:- Sabidamente podem
os Empregados e Empregadores pleitear perante a Justiça do Tra
balho, e acompanhar suas reclamatórias até o final, sem a ne
cessária assistência de advogados (art. 791 da C.I.T.), sendo
nesse caso somente devidos honorários advocatícios, se plenamen
te satisfeitas às exigências da Lei nº. 1060/50. Após evidente
mente à condenação do reclamado a qualquer pagamento, e não vem
sendo diferente os decisórios emanados de nossos Tribunais:.....
"A assistência judiciária prestada pelo Sindicato por si só não
fundamenta direito à condenação na verba de honorários. Mister
sejam preenchidos os requisitos legais. Ac. TST - 3ª Turma (Pro
cesso RR 3.555/79), Rel. Ministro Rezende Puech, publicado em
audiência de 08.10.80";

" Não cabem honorários de advogado em favor do Sin
dicato, quando os empregados recebem salário superior a (dois)
valores de referência. Ac.TRT - 1ª Reg. - 3ª Turma (Proc. RO..
3.130/79), Rel. Juiz Christóvão Tostes Malta, proferido em.....
11.09.80";. Como se depreende das próprias assertivas do recla
mante (fls. 02 ítem IV), o salário ali declarado impossibilita
legalmente seja, o reclamado condenado a essa verba;

14 - DA CONTESTAÇÃO PARCELA POR PARCELA:- "AD CAUTE
LAN". Para prevenir-se satisfatoriamente e plena satisfação das
exigências legais dos arts: 300 e seguintes do Código de Proces
so Civil e 846 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho
o reclamado, contesta parcela por parcela o pedido do reclama
nte - expondo e finalmente requerendo o seguinte:

ADMISSÃO E DISPENSA - São improcedentes as assertiva do recla
mante no tocante ao período de admissão, sendo que, na realida
de o mesmo somente começou a trabalhar na propriedade do recla
mado, na condição de "MEEIRO" aos 16.01.69, permanecendo nessa
condição até dezembro/75. Portanto, passando a manter com o re-

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

clamado a relação empregatícia, somente apartir de janeiro/76, percebendo, sempre, os salários mínimos regionais, e R\$40.000,00, (quarenta mil, cruzeiros) mensais, a partir de janeiro/83, segundo as próprias declarações do reclamante seu pedido - Ficando, portanto, contestada esta parcela;

"DA FUNÇÃO EXERCIDA" - O reclamante em seu petítório "caput" declarou que era trabalhador rural, passando a exercer a função de vaqueiro apartir de quando ?. Na função de vaqueiro o reclamante realmente vem laborando muito pouco, visto que o reclamado, possui outros empregados que vem ultimamente e com muita frequência substituindo o reclamante - ficando, assim, também contestada esta parcela;

"DA RESCISÃO INDIRETA" - É verdadeiramente cômica a pretensão formulada pelo reclamante, visto que ele abandonou o serviço pelo prazo de mais de (setenta) dias, para só depois vir com essa balela de Rescisão Indireta. A lei faculta ao obreiro que se sentindo prejudicado na continuidade da prestação do serviço, requeira a rescisão de seu contrato de emprego que mantinha com o empregador, permanecendo inclusive no trabalho. Saindo imediatamente como saiu o reclamante e não dando ao empregador a minima satisfação e permanecendo sua ausência por mais de 70 dias, para só depois ajuizar reclamatória, provado está o ABANDONO DE EMPREGO. Ficando, portanto, contestada esta parcela;

"DA FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO". O reclamante durante o período de 16.01.69 a 30.12.75, manteve com o reclamado, contrato verbal de parceria agrícola, plantando e colhendo lavouras MILHO e FEIJÃO, vendendo esses cereais para quem queria pelos preço e condição que bem lhe interessasse sem a menor interferência do reclamado. Nos demais anos em que realmente houve relação empregatícia o reclamante sempre gozou essas férias nos períodos de caçada, pescaria e passeios para a visitaçã de parentes e amigos. No tempo que ele mesmo, sempre escolheu, ficando, portanto, contestada esta parcela, na forma do pedido e principalmente seu valor de R\$1.080.000,00-(Um milhão e oitenta mil, cruzeiros);

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.19)

ADVOGADOS

"DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS"- Improcede tal pedido ao empregado que, comprovadamente abandona o emprego. O reclamante ausentou-se imotivadamente do serviço no dia 04.02.83 suas próprias declarações, somente ingressando em juízo com a reclamatória em 15.04.83, data da correspondência pelo correio entregue na residência do reclamado (envelope anexo). Portanto ficou ausente dos serviços por período superior a (setanta) dias. Deixando caracterizado o abandono de emprego. Sabidamente e conforme já demonstrado por inúmeras jurisprudências coletadas e trazidas aos presentes autos, indevidas são, férias proporcionais ao empregado que comete o ABANDONO DE EMPREGO. Ficando, pois, também contestada esta parcela, na forma do pedido e seu valor de R\$26.000,00;

"14 - 13º-SALÁRIOS". Improcede tal pedido, abrangendo o período de (14) anos de serviços, quando comprovadamente o reclamante, manteve com o reclamado, um contrato de parceria agrícola no período de janeiro/69 a dezembro/75. Não trouxe aos autos com a Lei obriga o reclamante, a variação salarial havida durante a vigência do contrato de emprego. Dificultando assim, ou até mesmo impossibilitando a feitura desses cálculos e principalmente vedando ao reclamado o direito de se defender. Ficando portanto, também contestada esta parcela na forma do pedido e seu valor de R\$560.000,00;

"13º-SALÁRIO PROPORCIONAL". Já fartamente demonstradas as jurisprudências carreadas aos autos atestam, a improcedência deste pedido, ao empregado que comete a falta de abandono de emprego (considerada como justa para a rescisão do pacto laboral). Ficando, portanto, também contestada esta parcela na forma do pedido e seu valor de R\$26.000,00;

"DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO" - A redação dos Arts: 477, 478 e 479, são bastante claras, ao afirmar que, somente fará o empregado jus a indenização por tempo de serviço quando a demissão do obreiro tenha sido INJUSTA. E nesse caso em que o empregado abandona o emprego, indevida se torna tal pretensão. Ficando, pois também contestada esta parcela na forma do pedido e principalmente o seu valor de R\$1.200.000,00;

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.20)

ADVOGADOS

"REPOUSOS SEMANAIS, DIAS SANTOS E FERIADOS". O reclamante durante a vigência do pacto laboral, folgou semanalmente (uma a duas vezes). Sendo portanto, completamente improcedente o pedido de pagamento de Repousos Semanais por empregado que, comprovadamente sempre e continuamente folgou durante a semana seguinte. Valendo ainda ter-se em mente que, o reclamante mesmo tendo dito que trabalhou para o reclamado até nos dias santos e feriados, não incluiu ditos dias em seu pedido, item (G) fls. 02, ali mencionando tão somente os repousos semanais no absurdo e inexistente número de (880). O ano civil para efeito de cálculos trabalhista possibilita a inclusão de até (52) repousos ebdomedários que multiplicados pelos (14) anos ditos pelo reclamante como trabalhados para o reclamado, teriamos no máximo (728) RSR., a ser pleiteado pelo reclamante. Ficando, portanto, assim também contestada esta parcela pela apresentação de pedido salário incompatível. Já que, ao tempo da prestação dos serviços o salário mínimo vigente era infinitamente inferior ao valor de R\$40.000,00, que serviu de base para feitura dos ilusórios cálculos. Contestando-se esta parcela na forma do pedido em número e seu valor de R\$1.173.330,40;

"DAS HORAS EXTRAS PRETENDIDAS" - Dentre todas as parcelas utopicamente pretendidas pelo reclamante, esta salta aos olhos pelo modo ganancioso como foi pretendida. Não disse o reclamante em parte alguma de seu pedido se pelo menos trabalhou para o reclamado durante a semana de segunda a sábado, omitindo também, a jornada diária de trabalho, não dizendo o início e término da jornada, nem tampouco se referindo ao intervalo destinado ao repouso ou alimentação (art. 71 e seus parágrafos da C.L.T.), inviabilizando assim, esse pedido. Mais cômico ainda se tornou esse pedido, quando o reclamante pleitea o pagamento de cada hora extras na base de R\$199,99, quando ao tempo da prestação dos serviços (conforme demonstrativo já feito fls. 06), o salário mínimo vigente à época, era inferior ao valor de cada hora extra hoje pleiteada. Ficando, portanto, contestada esta parcela, na forma do pedido, em número e principalmente o seu valor de R\$2.111.894,40;

"DA CORRECÇÃO MONETÁRIA" - O pedido de correção monetária somente prevalece, em havendo condenação do reclamado,

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls.21)

ADVOGADOS

Requerendo finalmente, seja a reclamatória apresen-
tada pelo reclamante, considerada "INÉPTA" ou cancelado o pro-
cesso por defeito de citação, conforme já mencionado nas fls.,
desta defesa;

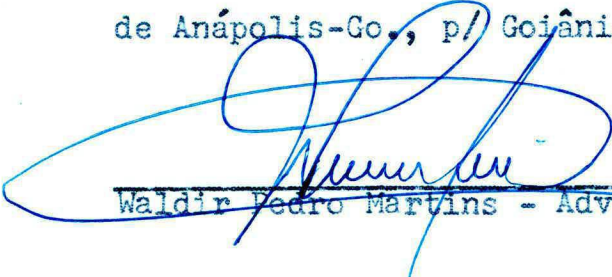
Nestas condições, protestando provar o alegado por
todas as provas em direito permitidas, especialmente pelo depo-
imento pessoal do reclamante, sob pena de confissão o que des-
de já requer, exames, vistorias, perícias, oitiva de testemu-
nhas e juntada de documentos, essa MM. Junta por certo julgará
IMPROCEDENTE (ou carecedor de ação) a presente Re-
clamatória Trabalhista, condenando-se o reclamante nas custas
processuais e demais pronunciações de direito, aplicando-lhe
inclusive, as penalidades previstas nos arts: 17, 35 e 125 do
Código de Processo Civil, (litigante de má-fé);

TERMOS EM QUE,

com documentos inclusos

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO

de Anápolis-Go., p/ Goiânia, aos 06/junho/1.983.-


Waldir Pedro Martins - Advº - OAB/GO nº. 6279.-



1º JCJ - GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Not. nº 2.317/83

Ilmº. Sr.

JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Pça. Constantino Xavier nº 04

TRINDADE/GO



AG. CENTRAL
R 794405

CERTIDÃO

01 CERTIFICO que, constam da presente folha
documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.

70-06 de 06 de 19 83-238

81
Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

O abaixo assinado, "JAIME LUIZ DE QUEIROZ", brasileiro, casado, fazendeiro, portador da CI nº. 314396/SSP-GO e do CPF nº. 012683491/87, residente e domiciliado à Rua Constantino Xavier nº. 04 (Centro) na cidade de Trindade, Estado de Goiás. =

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es) o advogado(s) RAUL NUNES DA SILVA e WALDIR PEDRO MARTINS, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/GO, sob os nºs: 2460 e 6279, respectivamente, profissionalmente estabelecidos à Rua Eg. Portela nº. 222, Sala 902 - 9º Andar (fone 3245868) Anápolis-Goiás. = a quem conferem amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "Ad Judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente para "Em conjunto ou separadamente, defender o outorgante na Reclamatória Trabalhista, em seu desfavor promovida por: VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Trindade, neste Estado., em trâmite perante essa MM Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia (1ª), processo nº. 939/83 podendo os procuradores: TRANSIGIR, DESISTIR, RENUNCIAR, FIRMAR COM - PROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, FAZER ACORDOS, bem como praticar todos os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato. Inclusive substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes e ratificando todas as palavras já acima impressas, que por tudo o outorgante dará por pleno e valioso. = Trindade-Go., aos 06 de junho de 1983. - TERMO DE ABOGACIAÇÃO, abençamos a firma infra de JAIME LUIZ DE QUEIROZ, por de nosso conhecimento, respondendo civil e criminalmente pela veracidade do mesmo. Reconhecido por abonos de:



WALDIR PEDRO MARTINS

RAUL NUNES DA SILVA

OFICIO DE NOTAR
M. ISIS AMARAL GUJARRO ALVARO
Reconheço a(s) firma(s)
Assinada(s) em _____
Anápolis-GO 06 JUN 1983
Em testemunho
Bater logo de Correla

SECRETADO DO 3.º OFÍCIO DE NOTAS
1.ª. SCL. 1816 AMARAL GUIMARÃES ALVAREZ
CONFERE COM O ORIGINAL

De acordo com o art. 2.º do Lei 1.113
de 04/04/040, autêntico esta cópia de fotocópia e sua
reprodução fiel do original.
BRASIL - 00

06 JUN 1983

[Assinatura]
Supervisor Autorizado
Walter João de Oliveira

32

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Trindade - Goiás.-

Protocolo 194/1983
4.391
83
12
283
Intervindo em n.º 83
Principale 4.391
P.º 194/1983
O.º 194/1983

" JAIME LUIZ DE QUEIROZ ", brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Praça Constantino Xavier nº. 4, (Centro) na cidade de Trindade, Estado de Goiás., através de sua bastante procuradora MARIA SÔNIA ALVES., brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/GO, sob o nº. 5.664, profissionalmente estabelecida à Rua Engenheiro Portela nº. 222, Sala 902 - 9º Andar. Telefone: 3245868, na cidade de Anápolis, Goiás., onde receberá as intimações forenses de praxe, vem respeitosamente, à mui digna presença de V. Exª., com fulcro nos Arts: 890 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente às disposições tutelares do Trabalho (Art. 769 da C.L.T.), propor como de fato propõe, a presente "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" em desfavor de: "VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA ", brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua 7 nº. 30, (Centro) Setor Oeste, Trindade, Goiás., pelos motivos de fato e de Direito a diante expostos:

1) DO FUNDAMENTO DA AÇÃO:- O Requerido, se desligou dos serviços (ESPONTANEAMENTE) não dando ao Requerente a mínima satisfação, nem tampouco lhe concedendo, o obrigatório AVISO PRÉVIO. Tendo se recusado a receber os seus direitos, quando o Requerente o procurou na presença do Sindicato representativo de sua categoria profissional. Estando constantemente desde o seu afastamento dos serviços (04.02.83) com ameaças de cobranças e execuções verdadeiramente UTÓPICAS e MIRABOLESCAS, isso logicamente, incitados por gananciosos e sonhadores profissionais. Não restando ao Requerente, outra alternativa, senão ajuizar a presente "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" visando o cumprimento de suas e ressalva de seus direitos;

Cartório do Registro Civil 1.ª Zona
AUTENTICAÇÃO
ESTA CONFORME O ORIGINAL

Anápolis 06 JUN 1983


Cecino Pereira de Alarcão
OFICIAL

Cirineia A. C. Alarcão
Raul Americano de Alarcão
SUB-OFICIAIS

ANÁPOLIS

001/83

33

2) DA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS:- O Requerido ingressou aos serviços do Requerente em 01/69. Tendo se desligado unilateralmente e sem motivo algum, em 04.02.83; no período de: 01/69 a 12/75. Foi comprovadamente "MEEIRO" com o Requerente, explorando uma área de terras de cultura mecanizada e apropriada para o plantio de ARROZ, FEIJÃO e MILHO de aproximadamente 1,1/2, Alqueires. Durante sete anos, o Requerente forneceu ao Requerido a área de terras acima descrita, na base de (50%) dos três cereais colhidos. Em média, o Requerido colhia anualmente: 120 a 130 sacas de Arroz; 30 a 40 sacas de feijão e 10 a 12 carros de milho. Além de criar e engordar para si próprio uma enorme quantidade de (SUI-NOS E AVINOS). A produção dos cereais era vendida a quem bem interessasse ao Requerido, escolhendo as pessoas que melhor e preço e condições lhes assegurassem. Na maioria das vezes os seus produtos eram vendidos ao Sr. Paulinho, comprador de cereais, radicado nesta cidade de Trindade;

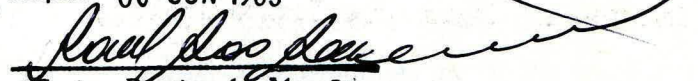
3) DAS AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS:- Comprovando a rentabilidade e vantagens auferidas pelo Requerido, ao longo dos sete anos de "MEIACÃO" o mesmo teve a oportunidade de adquirir o imóvel e construir duas boas casas residenciais encravado no lote de terra localizado à Rua 7 nº. 30 (Setor Oeste) desta cidade de Trindade, Estado de Goiás. Cujas residências estão satisfatoriamente mobiliadas, possuindo ainda, o Requerido um ótimo carro de passeio. Tudo valendo aproximadamente R\$5.000.000,00. Todos esses bens foram auferidos com os rendimentos da MEIACÃO e pequena parte dos salários pagos pelo Requerente, já que, ao ingressar aos serviços do Requerente o Requerido, comprovadamente nada possuía;

4) DA FUNÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:- No período da Relação empregatícia (janeiro/76 a 04.02.83) o Requerido, sempre laborou para o Requerente na função de Trabalhador Rural cumprindo e executando as ordens e tarefas que lhes eram atribuídas pelo Requerente. Laborando das 7:00 às 17:00 horas. Eventual e Esporadicamente a jornada de trabalho diário se estendia até às 18 ou 18:30 horas. Trabalhando também, ocasionalmente aos Domingos, só que gozava na semana seguinte, a folga compensatória semanal;

5) DA VARIAÇÃO SALARIAL:- Durante a vigência do pacto laboral no período supra, o Requerido sempre percebeu da Requerente 60 a 70% a mais do salário mínimo regional. Cujo acréscimo sempre destinou aos pagamentos das "Eventuais e Esporádicas Horas Extras valendo também pelo pagamento dos ocasionais Domingos Trabalhados". Estando, sempre, disso ciente o requerido e demais empregados do Requerente;

Cartório do Registro Civil 1.ª Zona
AUTENTICAÇÃO
ESTA CONFORME O ORIGINAL

Anápolis 06 JUN 1983


Cecino Pereira de Alarcão
OFICIAL

Cirineia A. C. Alarcão
Raul Americano de Alarcão
SUB-OFICIAIS
ANÁPOLIS — ANÁPOLIS

34

6) DAS VANTAGENS DA MEIAÇÃO:- Além de ensinar ao Requerido as aquisições dos valores e bens mencionados no item (03 - Fls.2) a MEIAÇÃO havida entre as partes (Requerido e Requerente) sempre facultou ao primeiro a percepção de uma respeitável remuneração anual de aproximadamente (10 a 15) vezes superior mensalmente ao valor do salário mínimo regional vigente em cada período; Além de possibilitar também ao Requerido a manutenção cômoda e farta de sua família já que somente ele, auferia rendimentos;

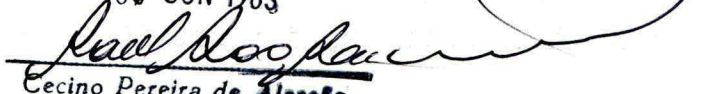
7) DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS:- Durante a vigência da relação empregatícia (janeiro/76 a 03.02.83) o Requerido percebeu do Requerente as seguintes remunerações digo remunerações mensais: quando era o salário mínimo regional R\$768,00 o Requerido percebia mensalmente a importância de R\$1.500,00, mensais, a diferença se destinando pagamento das Esporádicas Horas Extras e Eventuais Domingos Trabalhados. Quando o Salário mínimo Regional era de R\$.... =1.268,00, o requerente pagava ao requerido R\$2.500,00 mensais; e quando era de R\$2.296,00, o requerido percebia do Requerente a importância de R\$4.000,00; Quando era de R\$2.932,80, percebia R\$5.000,00 Quando era de R\$3.969,00, percebia R\$7.000,00 e assim por diante e quando finalmente o salário mínimo regional devido era no importe de R\$20.736,00 o requerido percebia do Requerente a importância de R\$.. =40.000,00, mensais. Sendo R\$20.736,00, em pagamento do salário mensal e a diferença em pagamento das possíveis e esporádicas Horas Extras e Eventuais Domingos Trabalhados;

8) DA NÃO INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO:- Sendo as Horas Extras Trabalhadas em caráter de "EVENTUALIDADE" como sempre foram e sendo os Domingos esporadicamente trabalhados e havendo ainda por parte do Requerente a concessão de uma folga semanal compensatória como sempre houve, razão não assiste ao Requerido, para a integração desses direitos nos seus salários. Inaplicável no caso sub judice as disposições da Decisão Sumulada nº. 76 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

9) DO EMPREGO À DISPOSIÇÃO DO REQUERIDO:- O emprego está à disposição do Requerido, até mesmo porque, o Requerente está por de mais sentindo a sua falta. Inclusive sofrendo perda de bezerros em função de falta de pessoa capaz de cuidar bem do gado como o requerido fazia. De maneiras que, a colocação está à disposição do requerido, podendo assumi-la no momento que bem entender. O Requerente sempre tratou o Requerido como uma pessoa de sua própria família, e está disposto a dar continuidade a esse entendimento;

Cartório do Registro Civil 1.ª Zona
AUTENTICAÇÃO
ESTA CONFORME O ORIGINAL

Anápolis 06 JUN 1983


Cecino Pereira de Alarcão
OFICIAL

Cirineia A. C. Alarcão
Raul Americano de Alarcão
SUB-OFICIAIS
ANÁPOLIS — ANÁPOLIS

10) DAS PARCELAS DEVIDAS AO REQUERIDO:- Em face da relação de emprego havida entre as partes (janeiro/76 a janeiro/83) são devidas ao Requerido as seguintes parcelas, ensejadoras da presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:

a) 7. Férias Dobradas com base no salário mínimo regional atual (Período de janeiro/76 a janeiro/83).....	R\$ 290.304,00.
b) Férias Simples (Período de janeiro a dezembro/82).....	R\$ 20.736,00.
c) Férias proporcionais (Período de janeiro/83).....	R\$ 3.456,00.
d) 13º-Salários (Período de janeiro/76 a janeiro/83).....	R\$ 82.869,60.
e) Saldo de Salários (janeiro a 03.02.83).....	R\$ 44.000,00.
Soma das parcelas devidas ao Requerido.....	R\$ 441.365,60.

11) JURISPRUDÊNCIA:-

" Ao empregador é dado ajuizar perante a Justiça do Trabalho reclamação objetivando consignar importância que entenda devida ao empregado. A ausência de depósito na consignatória, não implica em nulidade do processo, apenas acarretando a responsabilidade do devedor pelos juros e riscos respectivos. "Art. 891 do C.P.C." - Ac. TRT.1ª Reg. - 2ª Turma. Processo nº. RO 1.597/80), Rel. Juiz Marco Aurélio M. de Farias Mello, proferido em 28.7.80 ";

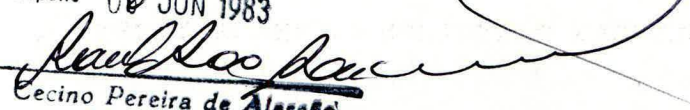
" Autoriza-se a consignação em pagamento, quando a recusa do empregado em receber as parcelas de direito é imotivada. Ac. TRT- 8ª Reg Proc. nº. 647/79), Rel. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, Ementários Trabalhistas, janeiro-1980. Fls.01 ";

12) DA COMPROVADA RECUSA EM RECEBER AS PARCELAS:- O Requerente digo Requerente por inúmeras vezes procurou o Requerido para lhe pagar as parcelas aqui oferecidas. Sempre tendo o Requerido se recusado a aceitar tal pagamento. Certamente, incitado e mal orientado por profissionais historiadores que pensam enriquecer com a condução de uma só causa. Sendo que, até o momento o Requerido se negou ao recebimento das aludidas parcelas bem como de fornecer ao Requerente a quitação da rescisão do pacto laboral que ele Requerido sem motivo algum se justificou;

13) DA RESSALVA E RESGUARDO DE SEUS DIREITOS:- Que, ante a omissão do empregado-Requerido, não restou ao Empregador-Requerente, outra medida, a não ser propor a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, para colocar à disposição do Requerido, através desse Ilustrado Juízo, o total líquido de R\$441.365,60, (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, E TREZENTOS E SESSENTA E CINCO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), conforme discriminação acima feita; requerendo respeitosamente à V. Exª., dignar-se determinar a citação do seu ex-empregado: "VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA", residente e domiciliado à Rua 7 nº. 30 - Setor Oeste, Trindade, Goiás;

Cartório do Registro Civil 1.ª Zona
AUTENTICAÇÃO
ESTA CONFORME O ORIGINAL

Anápolis 06 JUN 1983


Cecino Pereira de Alarcão
OFICIAL

Cirineia A. C. Alarcão
Raul Americano de Alarcão
SUB-OFICIAIS
ANÁPOLIS

celso

para vir receber em Juízo, em dia e hora designados por V. Ex^a., a importância total de R\$441.365,60;. Que recebendo a importância acima, dê o Requerido a quitação respectiva a sua empregadora-Requerente, se à audiência comparecer e em caso contrário, recusando-se a receber o que lhe é devido, desde já pede a V. Ex^a., que mantenha o depósito da referida quantia, ficando o Requerido citado para contestar a AÇÃO, querendo, para todos os demais atos e termos do processo, até final sentença, sob pena de REVELIA a fim de se ver condenado na ação, custas do processo, honorários advocatícios e demais pronunciações de Direito;

14) DA VALOR DA CAUSA:- Dando-se à causa para seus fins legais o valor de R\$441.365,60;

15) DA CITACÃO E CONTESTACÃO:- Devendo o Requerido-Empregado ficar ciente do prazo legal para contestação e em caso de defesa extemporânea, lhe seja imposta as penalidades previstas no Art. 897, do Código de Processo Civil;

16) DAS PROVAS QUE SERÃO PRODUZIDAS:- Protestando o Requerente pela apresentação de todas as provas em Direito permitidas, especialmente pelo Depoimento pessoal do Empregado-Requerido, sob pena de Revelia, o que desde já requer, vistorias, exames, perícias, oitiva de testemunhas e juntada de documentos;

TERMOS EM QUE,

Com o instrumento procuratório junto

PEDE A AGUARDA DEFERIMENTO

de Anápolis-Go, para Trindade, aos 14 de abril de 1983.-



Cartório do Registro Civil 1ª Zona
AUTENTICAÇÃO
ESTA CONFORME O ORIGINAL

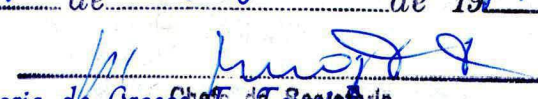
Anápolis 06 JUN 1983


Cecino Pereira de Alarcão
OFICIAL
Cirineia A. C. Alarcão
Raul Americano de Alarcão
SUB-OFICIAIS

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 36 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

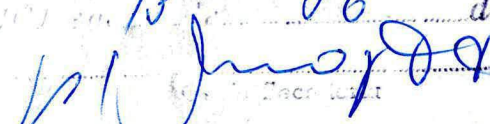
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 13 de 06 de 1983


Maria da Graça T. Teixeira
1ª. Juiz(a)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Nesta data, fui revisada(s) os presentes autos no
Dr. Edmo do Edmo Santos

Secretaria da JCM em 13 de 06 de 1983


Maria da Graça T. Teixeira
1ª. Juiz(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, fizemos juntados os presentes autos remanidos de Medoniana

Goiania, 15 de 06 de 19 83

[Signature]
DIRETOR DE SECRETARIA

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição 912 e que

Ass. 17 de 06 de 19 83

Diretor de Secretaria [Signature]
JUNTOS



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.

Processo nº 939/83

Rte.: Valdomiro Gomes de Oliveira

Rdo.: Jaime Luiz de Queiroz

Em fase de instrução



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

J.
Go. 16.06.83-59 f.

Platão Teixeira de Aguiar Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

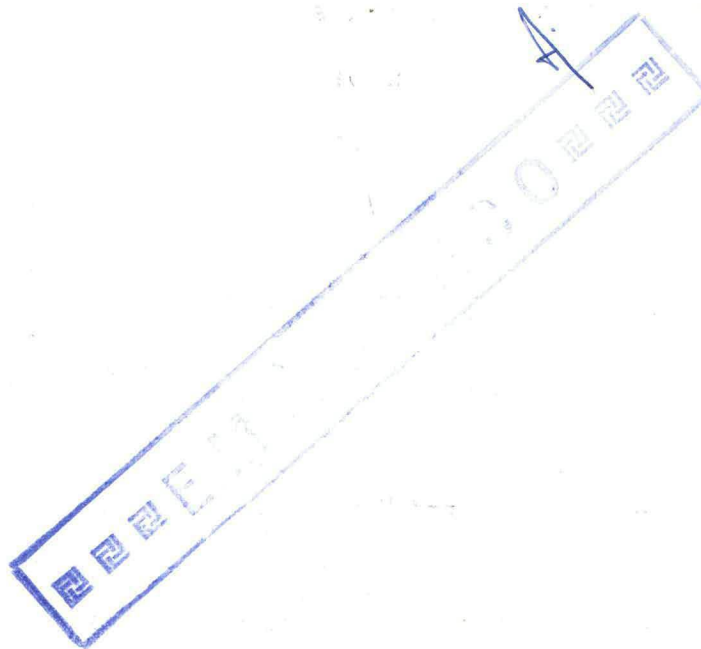
VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe da Ação Trabalhista que move nessa MMA. Junta contra o Sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ, ali também qualificado, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (mandato nos autos), respeitoso, vem à digna presença de Vossa Excelência, atendendo ao que ficou estabelecido na audiência realizada no dia 06 próximo passado, ata de fls. 08, falar sobre o documento juntado pelo Reclamado (fls. 32/36), bem como especificar as provas que pretende produzir e os fatos que de verão ser provados:

I - O DOCUMENTO JUNTADO PELO RECLAMADO:

o Reclamado ao apresentar a sua defesa, fez juntar aos autos o documento de fls. 32/36, ou seja, uma cópia da petição da Ação de Consignação em Pagamento que, em data de 14 de abril do corrente ano, ajuizou na Comarca de Trindade contra o Reclamante, a qual foi atempadamente contestada pelo Reclamante, por serem os fatos ali alegados, totalmente distanciados da verdade. Assim, o documento juntado pelo Reclamado valor algum tem que possa influenciar no julgamento da reclamatória, abstendo-se o Reclamante, por esse motivo, de fazer maiores comentários acerca de tal documento.

II - AS PROVAS QUE O RECLAMANTE PRETENDE PRODUIR:

o Reclamante pretende produzir prova testemunhal, requeren





FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

39
X

02

do, também, o depoimento pessoal do Reclamado.

III - OS FATOS QUE O RECLAMANTE PRETENDE PROVAR:

o Reclamante se propõe a provar os seguintes fatos:

- a) - a rescisão indireta do pacto laboral;
- b) - a prestação de serviço em dias destinados a repouso semanal remunerado, quais sejam, dias santos, domingos e feriados;
- c) - a sua jornada diária de trabalho (horas extras);
- d) - o não gozo de férias;
- e) - o período de duração do vínculo empregatício.

Termos em que pede e
espera deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 1.983.

Por procuração:


Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 -- CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG


Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 5/55 -- CPF 085900091-68
Depto. Jurídico-FETAEG

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 39 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 20 de junho de 1983 2ª vez

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Chefe da Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Walden Pedro Martins

Secretaria da JCI em 20 de junho de 1983 2ª vez

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Chefe Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Reada

Goiânia, 23 de 06 de 83

Paulo Antonio
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 27 de 06 de 83 2ª vez

Diretor de Secretaria Marcello Pena

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 39 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, laorei este termo.
Goiânia, 20 de junho de 1983 2ª feira

Chefe da Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Walden Pedro Martins

Secretaria da JCS em 20 de junho de 1983 2ª feira

Chefe Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ recda

Goiânia 23 de 06 de 1983

fantasma

ATENDENTE JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 27 de 06 de 1983

Diretor de Secretaria

JUNTOS
Marcello Pena
Auxiliar Judiciário



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

99
X
02

do, também, o depoimento pessoal do Reclamado.

III - OS FATOS QUE O RECLAMANTE PRETENDE PROVAR:

o Reclamante se propõe a provar os seguintes fatos:

- a) - a rescisão indireta do pacto laboral;
- b) - a prestação de serviço em dias destinados a repouso semanal remunerado, quais sejam, dias santos, domingos e feriados;
- c) - a sua jornada diária de trabalho (horas extras);
- d) - o não gozo de férias;
- e) - o período de duração do vínculo empregatício.

Termos em que pede e
espera deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 1.983.

Por procuração:


Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 -- CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG


Luis Gonzaga Assunção
OAB-GO 5/85 -- CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(fls. 01)

ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.-



Luiz Alves Gonzaga Pereira
Auxiliar Judiciário

J.
Go. 24.06.83-691.
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz de Trabalho - Substituto

Processo nº. 939/83 - Reclamatória Trabalhista....;
Recte: VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA.....;
Recda: JAIME LUIZ DE QUEIROZ.....;

"JAIME LUIZ DE QUEIROZ"., já devidamente qualificado nos autos da reclamatória trabalhista (Processo Supra) promovida em seu desfavor por "VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA"., também já qualificado; através de seu procurador e advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente, à mui digna presença de V. Exª. em atendimento às determinações insertas na Ata de fls. 08, datada de 06.06.83, expor e finalmente requerer o seguinte:

1) DAS PROVAS:- Através de testemunhas e depoimento pessoal do reclamante (conforme já pedido inicialmente), o reclamado pretende provar que:

- a) O reclamante foi "MEEIRO" durante o período de janeiro/69 a dezembro/75 (sete) anos;
- b) Que nesse período sempre plantou, colheu vários tipos de lavouras. Vendendo-as a quem queria pelo preço e condições que bem lhe interessasse sem a mínima interferência do reclamado
- c) Que, também nesse período não tinha horário prefixado pelo reclamado, para iniciar ou encerrar a jornada de trabalho;

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Il est d'usage de faire
un certain nombre de
copies de ces lettres
pour les besoins de
la justice et des
tribunaux.

SECRET PRANCO

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

(Fls.02)

ADVOGADOS

"CONTINUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS"

- d) Que, o reclamante sempre folgou (uma a duas vezes por semana) nos dias que bem lhe convinha;
- e) Que, o reclamante sempre gozou folgas anualmente (férias) passando até (15) dias pescando e caçando no Rio Araguaia;
- f) Que, o trabalho prestado pelo reclamante nos dias de Domingo e Feriados sempre ocorreu casual e esporadicamente;. Cozando uma a duas folgas na semana seguinte;
- g) Que, o reclamante durante os dias de semana (segunda a sábado não tem horário determinado para trabalhar; iniciando e encerrando a jornada de trabalho diária, a seu critério, inclusive fazendo o intervalo para alimentação ou repouso também a seu talante;
- h) Que, o reclamado mandou chamar o reclamante para retornar ao serviço (através de portador) tendo esse se recusado a retornar ao trabalho;. Os quesitos acima, serão provados através de testemunhas. Os seguintes, serão formulados ao reclamante:
- a) Se o reclamado lhe impunha ou determinava horário para iniciar e encerrar a jornada de trabalho diárias ?
- b) Se, ia à cidade em média duas ou uma vez por semana, sem autorização da reclamada ?;
- c) Se, durante o período em que manteve o contrato de parceria agrícola ou meeiação com o reclamado, conseguiu construir suas casas residenciais ?;
- d) Se, Viajou a passeio para o Rio Araguaia (pescando e caçando) por períodos de aproximadamente (15) dias anualmente ?;. Em vista da maneira como foi elaborada a peça exordial do reclamante o reclamado, julga desnecessária a postulação por outras provas.
- TERMOS EM QUE, J. aos AUTOS PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.- de Anápolis-Co. P/ Goiânia, aos 22 de junho de 1983.-

pp. Waldir Pedro Martins - Advº - OAB/CGO, nº. 6279

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil
Sei Deus e o Brasil

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
ata 2
Aos 18 / 183 + ref
Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 939 / 83.

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 1.983,
às 13:30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
contra JAIME LUIZ DE QUEIROZ
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,40 horas, presentes ambas. O recte. com o Sr.
Luiz Gonzaga Assunção e o recdo. com o advogado Waldir Pedro Mar-
tins.

Prova testemunhal: deferida.

Objeto da prova: relação jurídica e sua duração,
horário de trabalho, dias trabalhados, gozo ou não de férias e
motivo do rompimento do contrato.

Para oitiva das testemunhas, adia-se para o dia 01
de fev/84, às 14,00 horas.

Cientes as partes.

Às 14,10 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

+ Jaime Luiz de Queiroz
Luiz Gonzaga Assunção
Valdomiro Gomes de Oliveira

Paulo Roberto Chaves da Silva e Souza
Diretor de Conciliação - 1.ª JCJ
Goiânia - Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata em pauta
Aos 12 de Março de 1984

Diretor de Secretaria

JUNTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 939 / 83.

Aos 1º dias do mês de fevereiro do ano de 1.984,
às 14,00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Manoel Guimarães da Silva
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Ial, digo, Valdomiro Gomes de Oliveira
contra Jaime Luiz de Queirzo
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 14,24 horas, presentes ambas, inclusive seus...
respectivos Procuradores.

A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas do
recte. 1ª testemunha: Sr. Brasil da Cruz, brasileiro, amior, solte-
ro, lavrador, sabendo assinar o nome mais ou menos, que trabalhou
para o recdo. aproximadamente uns dois meses no ano de 1970, não sa-
bendo precisar a data; que trabalhou pela segunda vez para o recdo.
mas não se lembra quando; que conhece o recte. do recdo., residen-
te em Trindade. Testemunha compromissada e advertida, respondeu:
que o horário de trabalho do recte. era das 05:00 até às 17:00 horas;
o depoente não sabe informar se o recte. tinha intervalo para repou-
so; que o depoente sabe do horário de trabalho do recte. porque tra-
balhou junto com o mesmo, mas não sabe informar o mês e nem o ano;
que o recte. começou a trabalhar para o recdo., mais ou menos, no ano
de 1970; que o depoente sabe da data de admissão do recte. porque
já o conhecia antes de ir trabalhar para o recdo.; que o depoente
tem certeza que o recte. começou a trabalhar em 1970 mas não sabe
explicar exatamente como sabe desse fato; que a fazenda do recte.
tinha finalidade lucrativa, visto que lá ele tinha cabeças de gado
para venda, porcos para venda, etc....; que o depoente nada pode in-
formar sobre o motivos do rompimento do pacto laboral; que o recte.
trabalhou nos repousos semanais remunerados; que em alguns domingos
ele folgava, mas o depoente não sabe informar quais e nem quantos;
que o recte. quando saía aos domingos somente o fazia após tirar o
leite das vacas, sendo que isto ocorria entre 04 e 05 horas da ma-
nhã; que quando o depoente foi trabalhar para o recdo. já encontrou
o recte. trabalhando lá; que quando o recte. trabalhava nos dias de
domingos ele fazia o seu serviço normal da semana; que durante um
período, o qual o depoente não sabe informar o mês e nem o ano, o
recte. tinha peões trabalhando para ele no recdo., os quais o recte.
podia dar ordens, chamar a atenção, determinar o serviço e mandar

embora; que o referidos peões eram pagos pelo recte. Nada mais.

2ª testemunha: Sr. Divino Gonçalves da Silva, brasileiro, maior, casado, Motorista, sabendo ler e escrever mais ou menos, conhecendo o recte., tendo trabalhado por duas vezes para o recdo., tendo começado em 1975/76 aproximadamente, por um período de 04 anos seguidos, residente no conj. Sol Dourado, Rua 7, Qd. 15 Lt. 20 - Trindade-Go. Testemunha compromissada e advertida, inquirida, respondeu: que o horário de trabalho do recte. era das 05:00 às 17:00 horas, sendo que este tinha intervalo para refeição, mas o depoente não sabe informar o horário de duração deste intervalo; que o depoente nada sabe informar sobre a data de admissão do recte mas esclarece que começou a trabalhar para o recdo. em 1972 e nessa época o recte. já estava lá trabalhando; que a fazenda do recdo. tinha finalidade lucrativa; que o recte. deixou de trabalhar para o recdo. por sua livre e espontânea vontade, mas o depoente nada sabe informar sobre os motivos que o levaram a tomar essa atitude; que no período em que o depoente começou a trabalhar para o recdo. o reclamante lá trabalhava, na condição de empregado, posto que recebia ordens, recebia salário e estava sujeito a horário; que o recte. trabalhava nos dias de DSR; que o recte. tocava uma rocinha, dentro da fazenda do recdo. na qual ele plantava alimentos destinados a sua subsistência; que o depoente não se lembra de RSR que, digo, não se lembra de dias de domingo em que o recte. tenha folgado; que nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Brasil da Cruz
1ª testemunha do recte.

Sequella
Juiza do Trabalho

Divino Gonçalves da Silva
2ª testemunha do recte.

Sequella
Juiza do Trabalho.

Em seguida, passou a Junta a ouvir as testemunhas do recdo. 1ª testemunha: Sr. João Lopes da Silva, brasileiro, maior, casado, lavrador, assinando muito mal o nome, residente em Trindade, conhecendo o recte. da fazenda do recdo. desde 1973 quando começou a trabalhar lá; que trabalhou durante dois anos para o recdo. Testemunha compromissada e advertida, inquirida, respondeu: que o horário de trabalho do recte. era das 03:00 às 07:00 horas da manhã, sendo que após este horário dirigia-se para sua roça, de aproximadamente um alqueire, e lá ficava o tanto de tempo que quizesse; que o depoente não sabe informar nada sobre a data de admissão do recte.; que o recte. nunca recebeu ordens do recdo. e fazia na fazenda o.... que bem entendesse, porém estava sujeito ao horário acima referido; que a função do recte. era de ajudante de vaqueiro, mas o depoente não sabe informar se este recebia salário; que o depoente nada sabe informar sobre o motivo do rompimento do pacto laboral; que nos domingos o recte. trabalhava da mesma forma em que o fazia nos outros dias da semana; que o depoente nada pode informar o que poderia acontecer ao recte. caso ele não obedecesse o horário já citado, posto que este era seu horário de trabalho e era cumprido diariamente pelo recte.; que o depoente nada sabe informar sobre ausências do... recte. ao trabalho; que quando o depoente começou, digo, que quando o depoente começou a trabalhar para o recdo. já encontrara o recte. ali trabalhando; que a fazenda do recdo. tinha finalidade lucrativa; que os produtos que sobravam da roça plantada pelo recte., ou seja, tirado aqueles produtos de sua subsistência, eram vendidos para os outros, mas o depoente não sabe informar para quem. Nada mais.

João Lopes da Silva
1ª testemunha

Sequella
Juiza do Trabalho

2ª testemunha do recdo.: Sr. Luiz M. Sobrinho, maior, casado, lavrador, residente no Município de Trindade-GO, sabendo ler e escrever mais ou menos, conhecendo o recte. da fazenda do recdo.; tendo trabalhado para o recdo. há 17 anos mais ou menos; testemunha compromissada e advertida. Inquirida, respondeu que o horário de trabalho do recte. era das 04:00 às 17:00 horas, com dois intervalos para refeição, os quais tinham duração aproximada de meia a uma hora cada um; que o recte. começou a trabalhar na fazenda do recdo., mais ou menos, em 1972; que o depoente sabe deste fato porque trabalhava para o recdo. desde 1962; que quando o recte. começou a trabalhar para o recdo. ele tocava roça, mas o depoente nada pode informar sobre o ajuste deles quanto ao pagamento por estes serviços; que o recte. tocava roça a meia com o recdo.; que neste sistema de meação o recdo. entrava com tudo e o recte. apenas com seu trabalho; que o recte. tocava a roça com total liberdade; que o recte. trabalhava para o recdo. da mesma forma que o depoente, sendo que este durante o ano recebe do recdo. dinheiro e gêneros alimentícios para a sua subsistência, mas no final do ano providencia o acerto com o recdo.; que o depoente nada sabe informar sobre os motivos do rompimento do pacto laboral; após o término do serviço para sair para onde bem entendesse; que o recte. normalmente trabalhava aos domingos, mas tinha seus dias de folga quando o serviço estava menos apertado ou quando tinha uma viagem para fazer, mas o depoente não sabe informar quantos dias por mês ele folgava; que quando o recte. tocava roça ele também ajudava nos serviços da fazenda como ajudante de vaqueiro; que no serviço de tiração de leite o recte. iniciava às quatro horas da manhã e terminava entre sete e oito (07:00 e 08:00) horas da manhã. Nada mais.

Luiz M. Sobrinho
Testemunha

Segundo
Juiz do Trabalho

Sem mais provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais dispensadas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

Julgamento dia 13 próximo, às 14,45 horas.

Cientes as partes.

Às 16,37 horas, suspendeu-se a audiência.

Segundo
Juiz do Trabalho

Luiz M. Sobrinho
Testemunha

Luiz M. Sobrinho
Testemunha

467

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta, inclui o presente processo na pauta do dia de 02 de 12 de 84, às 13:07 horas, ordenando ~~se realize a audiência~~ as partes.

Em 21 de 02 de 1984

Diretor de Secretaria

8
José Cirilo
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCM - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 939 / 83

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1.984,
às 14,17 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia-Go., sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. ALBA LUZA GUIMARÃES DE MELLO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS MEZERRA
Vogal representante dos empregados, para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO da reclamação
ajuizada por VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
contra JAIME LUIZ DE QUEIROZ
relativa a Férias, etc.

no valor de Cr\$ 6.177.224,80

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos, etc...

VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado às fls.
02, ajuizou reclamatória contra o Sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ plei-
teando o reconhecimento judicial da rescisão indireta do seu /
contrato de trabalho, a partir de 04/02/1983, alegando que fora
contratado verbalmente, em 04/06/68, para trabalhar em uma fa-
zenda do reclamado, denominada FAZENDA SANTA MARIA, situada no
Município de Trindade-Go., para exercer as funções de vaqueiro, la-
borando ininterruptamente até 04/02/83, quando resolveu rescin-
diu, com fundamento no art. 483/C.L.T., o seu contrato de trabalho,
eis que nunca recebera férias, 13º salários, nem os dias destina-
dos ao D.S.R. e feriados, sempre trabalhara 10:00(dez) horas por
dia e nunca lhe foram pagas as horas extras, ao tempo da rescisão
percebia mensalmente CR\$40.000,00(quarenta mil cruzeiros), por es-
tes motivos pleiteia as parcelas e verbas discriminadas na peça /
vestibular (fls.03).

Em sua defesa, preliminarmente, alegou o reclama-
do que: a citação era nula, eis que sendo o Município de Trindade
uma comarca, esta deveria ter sido feita por carta precatória; a
TRT 1.1.1201

CONTINUA ...

petição inicial era inepta, posto que: o reclamante não declinou o horário de início e fim de sua jornada de trabalho, com os respectivos intervalos; não especificou quais os dias da semana em que trabalhava; não esclareceu quando ^{mudou} a função de trabalhador rural para vaqueiro; não declinou sua evolução salarial; este era um litigante de má fé e, portanto, devia sofrer as penalidades contidas nos arts. 17, 35 e 125 do C.P.C. e, com referência ao mérito, disse que: o reclamante fora admitido em 16/01/1969, na condição de meeiro, trabalhando desta forma até dezembro/75; este abandonou o serviço sem que prestar qualquer satisfação; era improcedente o pedido de horas extras, porquanto o reclamante não especificou os dias e nem o horário de trabalho; era improcedente o pedido de pagamento dos dias destinados ao R.S.R. e dias feriados, posto que o reclamante desfrutava de uma a duas folgas semanais; era indevido o pedido de indenização por tempo de serviço porquanto o reclamante cometeu falta grave de abandono de emprego; o empregado que comete falta grave de abandono de emprego não faz jus a férias e 13º salários proporcionais; durante os 7 (sete) primeiros anos o reclamante era parceiro agrícola, sendo que após esse período ele sempre desfrutou de férias; era inepto o pedido de pagamento de 13º salários; o pedido de honorários advocatícios não satisfaz as exigências da Lei 1060/50; por estas razões, requer a improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 32/36, sobre os quais falou o reclamante às fls. 38/39.

Foi produzida prova testemunhal.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

È O RELATÓRIO

1.0 - FUNDAMENTOS

1.1 - Nulidade da citação - Deixa-se de acolher a preliminar de nulidade da citação, haja vista que estando o Município de Trindade-Go., sob a jurisdição de qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., nos termos da Lei nº 6.563, de 19/09/1978, a citação é feita nos moldes do art. 841 e parágrafo/CLT.

Somente em comarcas com jurisdições distintas é

1ª JCJ, de Goiânia-Go. PROC.939/83

que se faz a citação por carta precatória.

Além do que, o reclamado compareceu e produziu sua defesa, suprindo-se, portanto, qualquer falta.

1.2 - Inépcia da petição inicial - Deixa-se de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que esta foi elaborada de conformidade com o art. 840 e parágrafo/C.L.T., sendo que as provas constantes nos autos suprem qualquer deficiência.

1.3 - Data de admissão - O reclamado declarou que a data de admissão do reclamante fora em 16/01/1969 (vide fls.15), carreando para si o ônus das provas.

Os depoimentos das testemunhas apresentadas por este são contraditórias, presumindo-se verdadeiras as afirmações feitas na peça de ingresso, ou seja de que a data de admissão fora em 04/06/1968.

1.4 - Relação de emprego - O reclamado ao alegar uma relação de trabalho "lato sensu", ou melhor a existência de um contrato de / parceria agrícola entre ele e o obreiro, durante o período de 16/01/1969 até dezembro/75, opôs um fato juridicamente extinto do direito do reclamante, puxando para si, conforme estabelece o item II, do art. 333, do C.P.C., o ônus das provas.

Não obstante, através dos depoimentos das testemunhas (vide fls. 43/45) percebe-se claramente que o postulante / era um hipossuficiente, posto que recebia durante o ano inteiro / alimentos e dinheiro do reclamado para se sustentar (vide depoimento da 2ª testemunha do reclamado).

Além do que, estes referidos depoimentos são unânimes em afirmar que o reclamante estava sujeito a horário, ficando, destarte, caracterizada de forma cristalina a subordinação jurídica.

"Não pode ser tido como parceiro agrícola aquele que não dispõe de condições financeiras para arcar com os riscos do negócio, contribuindo apenas com o esforço físico, mormente quando ainda recebe remuneração, mesmo que em utilidade. É empregado" Ac. TRT-6ª Re (Proc.RO 1708/80).Rel.Juiz

1ª J.C.J. de Goiânia-Go. Proc. 939/83

Valmir de Oliveira Lima, proferido em 18/02/81).

Neste raciocínio, entende-se que o reclamante foi contratado "ab initio" como trabalhador rural e permaneceu nessa condição até 04/02/83.

1.5 - Férias - Tendo em vista o disposto nos itens 1.3 e 1.4 destes fundamentos e considerando a ausência, no corpo do processo, de comprovantes de concessão de férias, bem como os de pagamentos destas, torna-se procedente o pedido de 13 (treze) férias em dobro e 1 férias simples, cujo valor, por cautela, será apurado em liquidação de sentença, que se baseará no salário declinado na inicial.

1.6 - R.S.R. - Os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que o reclamante trabalhava nos dias destinados ao R.S.R., sendo que a 2ª testemunha apresentada pelo reclamado admitiu que "havia folgas semanais quando o serviço estava menos apertado ou / quando o reclamante tinha viagens para fazer", mas não soube especificar quantas ou em quais dias ele folgava.

A primeira testemunha do reclamante afirmou que, quando o reclamante folgava aos domingos, este primeiro executava os serviços que lhe eram pertinentes.

Neste raciocínio, e com base na prova testemunhal, torna-se procedente o pedido a esse título, de forma simples, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, que se baseará na evolução do salário mínimo regional, porquanto o reclamante não declinou a sua evolução salarial.

1.7 - Horas extras - O reclamante não especificou em qual dos dias da semana trabalhava, presumindo-se que em todos, eis que pelos depoimentos das testemunhas este trabalhava, inclusive, nos dias destinados ao R.S.R.

Os depoimentos das testemunhas são quase unânimes em afirmar que este trabalhava em média 10:00 horas por dia, tornando-se procedente o pedido de 2:00 horas extras diárias, durante todo o período de vigência do pacto laboral, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, que observará, com base de

50
A

[Handwritten signature]

1ª J.C.J. de e Goiânia-Go. PROC.939/83

cálculo, a evolução do salário mínimo regional.

1.8 - 13º Salários - Tendo em vista o disposto nos itens 1.3 e 1.4 destes fundamentos e considerando a ausência, no corpo do processo, de comprovantes de pagamentos de 13º salários, torna-se procedente o pedido de 14(quatorze) 13º salários, cujo valor será apurado em liquidação de sentença que observará, como base de cálculo, a evolução do salário mínimo regional.

1.9 - Rescisão indireta - Ficou demonstrado, nos itens 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, que o reclamado não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho, sendo legítima a rescisão indireta do reclamante, a partir de 04/02/83, com base na alínea "b", do art. 483/CLT.

1.10 - Abandono de Emprego - Considerando o exposto no item anterior (1.9) ficou prejudicada alegação feita pelo reclamado, de falta grave de abandono de emprego, eis que de conformidade / com o parágrafo 3º, do art. 483/C.L.T. o reclamante podia permanecer ou não no serviço até final decisão do processo.

1.11-Férias proporcionais (8/12) - Tendo em vista o exposto no item 1.9, torna-se procedente o pedido de férias proporcionais / (8/12), cujo valor será apurado em liquidação de sentença que se baseará no salário declinado na inicial (CR\$40.000,00).

1.12 - 13º Salário proporcional (8/12) - Pela mesma fundamentação supramencionada, torna-se procedente o pedido em epígrafe, cujo valor será apurado em liquidação de sentença que se baseará no salário declinado na inicial (CR\$40.000,00).

1.13 - Indenização por tempo de Serviço (em dobro)- Pelos fundamentos contidos nos itens 1.3, 1.4 e 1.9, torna-se procedente o pedido em epígrafe, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, que observará, como base de cálculo, o salário declinado / na inicial.

1.14 - Litigante de má fé - Considerando o exposto acima, fica prejudicado o pedido de aplicação, ao reclamante, das penalidades previstas, em lei, para o litigante de má fé.

1ª J.C.J. de Goiânia-Go. PROC. 939/83

1.15 - Honorários advocatícios para o Sindicato Assistente- É procedente o pedido a esse título, nos termos do art. 14 e parágrafo da Lei. 5.584/70, ficando arbitrado em 15%(quinze por cento) do valor total devido ao reclamante.

C O N C L U S ã O

Por estes fundamentos, R E S O L V E a 1ª J.C.J./ de Goiânia-Go., sem divergência, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação e condenar o Sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ a pagar, em 8(oito)/ dias, ao Sr. VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA as parcelas reconhecidas nos itens: 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 1.12 e 1.13, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, observada a fundamentação retro que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Juros e correção monetária incidem na forma da lei.

Custas, pelo reclamado, no valor de CR\$17.969,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros), calculadas sobre a importância de CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), arbitrada para esse fim.

No mesmo prazo retrocitado, o reclamado deverá pagar os honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15%(quinze por cento) do montante devido ao reclamante.

Intimem-se.

Nada mais. E para constar, *Luiz* (M^{da} das Graças / de Assis-Téc.Jud.) datilografei a presente.

Luiz
Juiz do Trabalho
Luiz
Vogal R. dos Empregadores
Luiz
Vogal K. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação n.º 18 1980/84

proc. 939/83

Em 12 de março de 1984

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 28 de fevereiro de 1984
na Reclamação contra vós apresentada por
por vós apresentada contra Jaime Luiz de Gueiroz

cópia anexa.

e cujo inteiro teor consta de

Nº

Not. 1980/84

JCI - GOIÂNIA

(DEC)

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc. 939/84

DESTINATÁRIO

Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro

ENDEREÇO

Av. Rep. do Líbano, 979 S. Aeroporto

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

Diretor de Secretaria
Maria da Graças F. Teixeira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação n.º 1981/84

proc. 939/83

Em 1º de março de 1984

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 28 de fevereiro de 1984

na Reclamação contra vós apresentada por Valdomiro Gomes de Oliveira
~~por vós apresentada contra~~

e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Not. 1981/84

(DEC.)

proc. 939/83

Atenciosamente,

Dr. Waldir Pedro Martins

Chefe de Secretaria

Rua Engenheiro Portela 222 2º andar
Ao Ilmo. Sr.

77100-Anápolis - GO.

T.R.T. 1.1.1267

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 394968
Goiânia, 1081 do 03 de 1984
Diretor de Secretaria
Maria da Graças R. Teixeira
Téc. Judiciário

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas
Emolumentos

Em, 16 de 03 de 84

ORB/60 6279

JUNTADA

Nesta data, foram juntados os presentes autos

Guia DARF
Aos 01 de 03 de 84

Diretor da Secretaria

Ney Lopes Santana

ATTESTANTE: J. B. G. R. I. O



bem, mas

2ª VIA - (PROCESSO)
GU-1-3

56
01416
Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva
15:46 hrs.
19 MAR 84
ADVOCADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 13ª JCT de Goiânia - Goiás.-

19 MAR 84

J. Vista ao reconido,
prazo legal. Int.

Go. 21.03.84.49f.

Salba-Luz *Salba-Luz*
Juiz do Trabalho Substituta

JAIKE LUIZ DE OLIVEIRA., já devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista (Processo nº. 939/83) promovida em seu desfavor por VALDONIRO GOMES DE OLIVEIRA., também já qualificado; doravante como RECORRENTE, por seu procurador o advogado que esta subscreve, não se conformando DATA VENIA, com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, julgou procedente em parte o pedido do reclamante, condenando o recorrente em várias parcelas arbitrando o valor de R\$500.000,00. Nesta data juntamos os comprovantes dos pagamentos das custas processuais e depósito prévio recursal, quer dela recorrer, interpondo o presente Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no Art. 895 da CLT e Lei. 5.584/70, requerendo sejam as razões desta petição anexas, consideradas como parte integrante da presente petição de Recurso Ordinário.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERRIMENTO

Goiânia-Go., aos 26 de março de 1984.-

Waldir Pedro Martins
Waldir Pedro Martins - Adv. SAP/GO nº. 6279

57

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

ADVOGADOS

Processo nº. 939/83 - Recorrente: JAIME LUIZ DE QUEIROZ.....;
- Recorrido : WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA.....;

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

MM. Julgadores.

A. r. decisão de fls. merece reforma.

De Fato.

Pelo próprio pedido do recorrido em sua inicial, não fixando nem especificando a jornada de trabalho (dias da semana, entrada no serviço, encerramento da jornada diária e intervalos para alimentação ou repouso), faz configurar-se o pedido singular inícuo no campo trabalhista. Não poderia o julgador "a quo", formular ou inquirir testemunhas sobre fatos não ditos nem especificados pelo reclamante ora recorrido em sua peça exordial. Até mesmo porque, lhe é facultado deixar de pedir na forma da Lei, direitos que a própria legislação obreira lhe assegura. Portanto, é legalmente recomendável ao julgador conduzir o processo exclusivamente dentro dos interesses e pedidos formulados pelas partes, sob pena de se estar praticando julgamento "ULTRA ou EXTRA PETITA";

Portanto MM. Julgadores, a condenação da recorrente na parcelas horas extras, merece reforma, reformando-se também as demais parcelas afetadas pelo reflexo dessas horas extras. As testemunhas dos autos, nada disseram que podesse provar haver o recorrido laborado para a reclamada nos dias destinados à folga semanal (domingos e feriados) ao contrário, afirmou a testemunha Sr. Brasil da Cruz, que o reclamante ora recorrido, folgava em alguns domingos. Tendo ainda essa mesma testemunha afirmado que o recorrido laborava das 5 às 17 horas, sem contudo mencionar se quer quais os dias da semana que era prestado tais serviços. Deixando seu depoimento tão vago e impreciso como o pedido inicial formulado pelo reclamante em seu petitório vespéral;

MM. Julgadores, o procedimento adotado pelo reclamante ora recorrido, se afastando dos serviços sem dar a mínima satisfação à reclamada, por período superior a (sessenta) dias, faz configurar o "ABANDONO DE EMPREGO", e ainda mais que, a reclamada sentindo sua falta, o mandou chamá-lo para retornar ao servi-

CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS - AGRÁRIA

58
Q

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva
ADVOGADOS

ço, tanto pessoalmente, como através da Ação de Consignação de Pagamento proposta em desfavor do reclamante perante o Juízo da Comarca de Trindade-Go., (documento anexo). Afastado dos serviços por sua livre espontânea vontade em 04.02.83 o mesmo somente deu entrada em sua reclamatória em fins de abril/83, portanto há mais de (sessenta) dias. Deixando caracterizada a condição de ABANDONO DE EMPREGO e não vêm sendo diferentes os decisórios proferidos por nossos Tribunais senão vejamos:

"A presunção de Abandono de Emprego decorrente do não comparecimento do empregado ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, só pode ser elidida por convincente prova, cujo ônus é do empregado, da inexistência do animus abandonandi, Ac. TRT 3ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RC 1958/80), Rel. Juiz Orlan do Rodrigues Sette, "Minas Gerais" (Parte II), 15.07.81, pág. 8";

"A falta ao serviços, por mais de 30 dias e sem justificativa, importa em abandono de emprego. Ac. TRT 8ª Reg.... (Proc. RC 1073/81), Rel. Juiz José Ribamar Alvim Soares, proferido em 30.09.81". Portanto, MM. julgadores, se afastando o reclamante dos serviços espontaneamente como dito em sua própria inicial (há mais de sessenta dias) e tendo ainda o recorrente o convidado a retornar ao trabalho, através de pessoas ligadas às partes e através da Ação Consignatória de pagamento (documento anexo), restou provada a condição de ABANDONO DE EMPREGO não podendo de maneira alguma, prevalecer a decisão proferida pela 1ª Junta, condenando a recorrente a todas as verbas trabalhistas resultantes do despedimento injusto. Devendo por isso mesmo, serem reformadas as parcelas: Indenização por Tempo de Serviço, Férias Proporcionais e 13ª-Salário também proporcional e todas as demais verbas elencadas no decisório e somente devidas no caso de se provar o rompimento do pacto laboral por iniciativa do recorrente, o que no caso sub judice jamais se provaria. O depoimento pessoal do reclamante e de suas próprias testemunhas atestam as assertivas de que o mesmo se afastou dos serviços por sua própria e exclusiva iniciativa, só após inventando essa tese de rescisão indireta. Ficou afastado dos serviços sem dar a mínima satisfação à fazenda (mais de 60 di-

59
Q

Dr. Joelcio Natal das Graças Barreto
Dr. Waldir Pedro Martins
Dra. Sônia Pontes Ribeiro
Dra. Maria Sonia Alves
Dr. Raul Nunes da Silva

ADVOGADOS

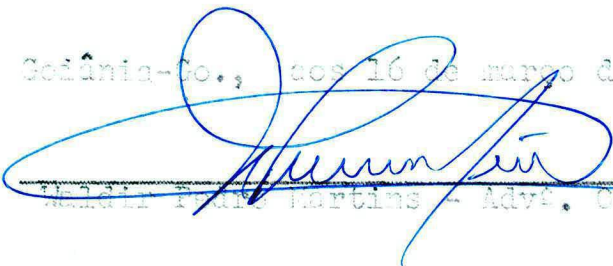
as) somente ajuizando sua reclamatória no mês de abril/83. Quando seu afastamento se deu no mês de fevereiro/83 dia 04;

DA RELAÇÃO DE EMPREGO IMPROVADA: Os próprios depoimentos das testemunhas jamais provaram a existência de relação de emprego no período de 69 a 75, tendo o Sr. BRASIL DA CRUZ, afirmado em seu depoimento que, o reclamante ora recorrido, tinha peões trabalhando às suas expensas, aos quais o reclamante dava pagava salários e os dispensava no final de cada colheita. Prova da, pois, a inexistência de relação de emprego naquele período, esses fatos foram também ratificados pelos demais testemunhas;

Tendo o Sr. Luiz M. Sabrinho, afirmado em seu depoimento pessoal, também que, o reclamante tinha folga aos domingos inclusive quantos dias quisesse podia descansar inclusive sempre foi à cidade sem dar satisfação ao recorrente. Portanto o recorrido não estava subordinado a horário de trabalho. Contratando Peões para trabalhar em sua lavoura e dispensando e remunerando esses trabalhadores diretamente, restou provada a inexistência da relação de emprego. Não estando a recorrente sujeita ao pagamento das verbas trabalhistas oriundas e somente devidas nas negociações de contratos de trabalho por iniciativa da reclamanda.

Diante dos fatos acima apontados, merece ser reformada a r. sentença da 1ª. Junta "a quo", por ser este ato de Lide na Justiça.

Goiânia-GO., aos 16 de março de 1984.-


Waldir Pedro Martins - Adv. OAB/GO nº. 6279



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

125.795.991-34

03 DATA DE VENCIMENTO

19.03.84

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA UF

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU QUOTECÍMIO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

22 MULTA E/OU JUROS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
CASA

TOTAL

ORÇÃO EXPEDIDOR

Nº E ESPÉCIE
DO PROCESSO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO
(EMPRESA)

JAIME LUIZ DE QUEIROZ
CPF nº.018.683.491/87=

CARIMBO DA AGÊNCIA
(NORMA CSA/CIEF N.º 47/74)

237/0482-9

19/03/84

BRADESCO
11001/9373

TOTAL A RECOLHER

=221.370,00=

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

303498 FEB 19

221.370.000 DENV

BNH CPD FGR. EB. 01
DRC

5 TILIBRA Cód. 15205

CERTIDÃO

02 CERTIFICO que, constam da presente folha
documentos, numerados e rubricados por
Chefe de Secretaria.

Goiânia, 26 de 03 de 84

Nerya Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

62
9

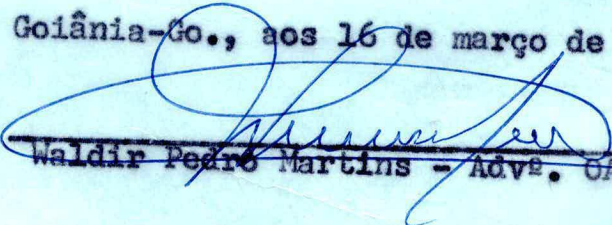
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia - Goiás.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
RECEBIDO EM 19 / 03 / 1984
DISTRIBUIÇÃO
Waldemar de Almeida
PROTOCOLO as 15:46 horas

JAIME LUIZ DE QUEIROZ., já devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista (Processo nº. 939783) promovida em seu desfavor por VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA., também já qualificado; doravante como RECORRENTE, por seu procurador o advogado que esta subscreve, não se conformando DATA VENIA, com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, julgou procedente em parte o pedido do reclamante, condenando a recorrente em várias parcelas arbitrando o valor de R\$500.000,00. Nesta data juntamos os comprovantes dos pagamentos das custas processuais e depósito prévio recursal, quer dela recorrer, interpondo o presente Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no Art. 895 da CLT e Lei. 5.584/70, requerendo sejam as razões desta petição anexas, consideradas como parte integrante da presente petição de Recurso Ordinário.

NESTER TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Goiânia-Go., aos 16 de março de 1984.-


Waldemar de Almeida - Advº. OAB/GO nº. 6279

63
Processo nº. 939/83 - Recorrente: JAIME LUIZ DE QUEIROZ.....;
- Recorrido : VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA.....;

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

MM. Julgadores.

A. r. decisão de fls. merece reforma.

De Fato.

Pelo próprio pedido do recorrido em sua inicial, não fixando nem especificando a jornada de trabalho (dias da semana, entrada no serviço, encerramento da jornada diária e intervalos para alimentação ou repouso), faz configurar-se o pedido singular invariável no campo trabalhista. Não poderia a julgadora "a quo", formular ou inquirir testemunhas sobre fatos não ditos nem especificados pelo reclamante ora recorrido em sua peça exordial. Até mesmo porque, lhe é facultado deixar de pedir na forma da Lei, direitos que a própria legislação obreira lhe assegura. Portanto, é legalmente recomendável ao julgador conduzir o processo exclusivamente dentro dos interesses e pedidos formulados pelas partes, sob pena de se estar praticando julgamento "ULTRA ou EXTRA PETITA";

Portanto MM. Julgadores, a condenação da recorrente na parcelas horas extras, merece reforma, reformando-se também as demais parcelas afetadas pelo reflexo dessas horas extras. As testemunhas dos autos, nada disseram que podesse provar haver o recorrido laborado para a reclamada nos dias destinados à folga semanal (domingos e feriados) ao contrário, afirmou a testemunha Sr. Brasil da Cruz, que o reclamante ora recorrido, folgava em alguns domingos. Tendo ainda essa mesma testemunha afirmado que o recorrido laborava das 5 às 17 horas, sem contudo mencionar sequer quais os dias da semana que era prestado tais serviços. Deixando seu depoimento tão vago e impreciso como o pedido inicial formulado pelo reclamante em seu petitório vespéral;

MM. Julgadores, o procedimento adotado pelo reclamante ora recorrido, se afastando dos serviços sem dar a mínima satisfação à reclamada, por período superior a (sessenta) dias, faz configurar o "ABANDONO DE EMPREGO", e ainda mais que, a reclamada sentindo sua falta, o mandou chamá-lo para retornar ao servi-

6
go, tanto pessoalmente, como através da Ação de Consignação de Pagamento proposta em desfavor do reclamante perante o Juízo da Comarca de Trindade-Go., (documento anexo). Afastado dos serviços por sua livre espontânea vontade em 04.02.83 o mesmo somente deu entrada em sua reclamatória em fins de abril/83, portanto há mais de (sessenta) dias. Deixando caracterizada a condição de ABANDONO DE EMPREGO e não vêm sendo diferentes os decisórios proferidos por nossos Tribunais senão vejamos:

"A presunção de Abandono de Emprego decorrente do não comparecimento do empregado ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, só pode ser elidida por convincente prova, cujo ônus é do empregado, da inexistência do animus abandonandi, Ac. TRT 3ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RO 1958/80), Rel. Juiz Orlando Rodrigues Sette, "Minas Gerais" (Parte II), 15.07.81, pág. 8";

"A falta aos serviços, por mais de 30 dias e sem justificativa, importa em abandono de emprego. Ac. TRT 8ª Reg.... (Proc. RO 1073/81), Rel. Juiz José Ribamar Alvim Soares, proferido em 30.09.81". Portanto, MM. julgadores, se afastando o reclamante dos serviços espontaneamente como dito em sua própria inicial (há mais de sessenta dias) e tendo ainda o recorrente o convidado a retornar ao trabalho, através de pessoas ligadas às partes e através da Ação Consignatória de pagamento (documento anexo), restou provada a condição de ABANDONO DE EMPREGO não podendo de maneira alguma, prevalecer a decisão proferida pela MM. Junta, condenando a recorrente a todas as verbas trabalhistas resultantes do despedimento injusto. Devendo por isso mesmo, serem reformadas as parcelas: Indenização por Tempo de Serviço, Férias Proporcionais e 13º-Salário também proporcional e todas as demais verbas elencadas no decisório e somente devidas no caso de se provar o rompimento do pacto laboral por iniciativa do recorrente, o que no caso sub judice jamais se provaria. O depoimento pessoal do reclamante e de suas próprias testemunhas atestam as assertivas de que o mesmo se afastou dos serviços por sua própria e exclusiva iniciativa, só após inventando essa tese de rescisão indireta. Ficou afastado dos serviços sem dar a mínima satisfação à fazenda (mais de 60 di-

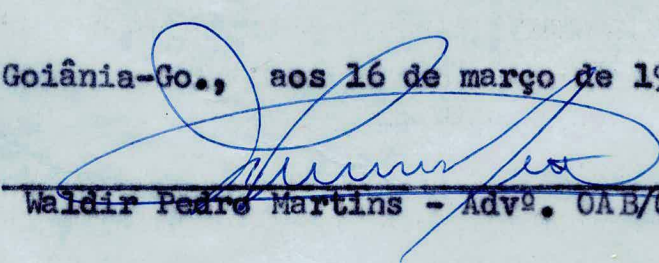
as) somente ajuizando sua reclamatória no mês de abril/83. Quando seu afastamento se deu no mês de fevereiro/83 dia 04;

DA RELAÇÃO DE EMPREGO IMPROVADA: Os próprios depoimentos das testemunhas jamais provaram a existência de relação de emprego no período de 69 a 75, tendo o Sr. BRASIL DA CRUZ, afirmado em seu depoimento que, o reclamante ora recorrido, tinha peões trabalhando às suas expensas, aos quais o reclamante dava pagava salários e os dispensava no final de cada colheita. Prova da, pois, a inexistência de relação de emprego naquele período, esses fatos foram também ratificados pelas demais testemunhas.;

Tendo o Sr. Luiz M. Sobrinho, afirmado em seu depoimento pessoal, também que, o reclamante tinha folga aos domingos inclusive quantos dias quisesse podia descansar inclusive sempre foi à cidade sem dar satisfação ao recorrente. Portanto o recorrido não estava subordinado a horário de trabalho. Contratando Peões para trabalhar em sua lavoura e dispensando e remunerando esses trabalhadores diretamente, restou provada a inexistência da relação de emprego. Não estando a recorrente sujeita ao pagamento das verbas trabalhistas oriundas e somente devidas nas rescisões de contratos de trabalho por iniciativa da reclamanda.

Diante dos fatos acima apontados, merece ser reformada a r. sentença da MM. Junta "a quo", por ser este ato de Lidima Justiça.

Goiânia-Go., aos 16 de março de 1984.-


Waldir Pedro Martins - Advº. OAB/GO nº. 6279

66
②

na OS devidos autos, certifico que contém a presente a
famatória:

ref da lauda 01 (uma)

Procuração

Documentos 04 (quatro)

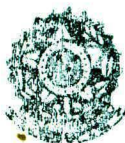
Diversos 01 (uma cópia)

Observações:

Data 19 de maio 1984

62/erny

Encida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE REGISTRO E ESCRITURAS
(PROTOCOLO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 2757/84

Em 27 / março / 19 84

ASSUNTO: Intimação 1ª JCJ PROC. 939/83 sito à
Recte. VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
Recdo. JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s)
assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de 08 dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
10 - () - Falar sobre o laudo pericial
11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em
Cr\$ _____, sob as penas da lei.
15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena
de expedição de mandado
18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/
____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importa-
rá em multa e condução coercitiva
19 - () - Apresentou artigos de liquidação
20 - () - Assinar compromisso como perito
21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____
em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido
nesta data, via postal. Em 29/03/1984
Dia da semana: 5ª f.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 67 folhas.
 devidamente revisadas.

Do que se elabora o termo.

Goiânia, 04 de 04 de 1984

[Assinatura]
 Chefe da Secretaria

Luiz Gonzaga Assunção

04 04 04-44

INT. 2757/84-1AJCJ.de Goiânia-RUA 88 nº 25-1º andar-S.Sul-Nesta
 VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
 A/C DO DR LUIZ GONZAGA CORDEIRO
 AV REPUBLICA DO LIBANO, 979-S. AEROPORTO
 NESTA

RECEPIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
 autos remanidos de Repte.

Goiânia, 05 de 04 de 1984 SB

[Assinatura]
 DIRETOR DA SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, foram juntados aos presentes autos
polícias em frente

Aos 10 de 04 de 1984

4 Diretor da Secretaria [Assinatura]
Neyla Borges Santana
 ATENDIMENTO

15.22 lvs.



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª INSTÂNCIA

N.º 9334-84-05.04184

GOIÂNIA-GO.

Excelentíssima Senhora
Doutora Juiza Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Goiás

Processo nº 939/83

Rte.: Valdomiro Gomes de Oliveira

Rdo.: Jaime Luiz de Queiroz

Ref.: CONTRA-RAZÕES.

J. ds.
Go. 06.04 84-651

Julia-Lucia Guimarães de Mello
Juiza de Trabalho Substituta

VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe da Reclamatória Trabalhista proposta nesse ilustrado juízo em desfavor do sr. JAIME LUIZ DE QUEIROZ, ali, também, qualificado, por seus bastantes procuradores judiciais que esta subscrevem, vem à digna presença de Vossa Excelência oferecer suas CONTRA-RAZÕES ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, requerendo sua juntada aos autos para posterior apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região.

Espera deferimento.

Goiânia, 5 de abril de 1.984.

Por Procuração:

Luiz Gonzaga Cordeiro
Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3735 — CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG

Luiz Gonzaga Assunção
Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 8-55 — CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

69
B

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

RAZÕES DO RECORRIDO.

Eméritos Julgadores.

Analisando-se o recurso ordinário interposto pelo recorrente, verifica-se que este se insurge contra a bem fundamentada sentença recorrida no tocante aos seguintes pontos:

- a. - horas extras;
- b. - abandono de emprego e
- c. - relação de emprego.

Razão não assiste ao recorrente, Senhores Julgadores, conforme o recorrido passa a demonstrar:

1. - Segundo o recorrente o pedido formulado pelo recorrido, em sua inicial, concernente a horas extras, seria inviável, à falta de especificação de jornada de trabalho (dias da semana, entrada no serviço, encerramento da jornada diária e intervalos para alimentação ou repouso). Ainda segundo o recorrente, as testemunhas ouvidas em juízo nada disseram que pudesse provar haver o recorrido laborado para a reclamada nos dias destinados à folga semanal (domingos e feriados).

O recorrente está equivocado, Senhores Julgadores, pois a inicial (no item "III") registra que o recorrido trabalhava durante uma jornada de dez (10) horas. Ainda que o recorrido houvesse omitido, em sua inicial, tal indicação, o próprio recorrente teria sanado a eventual falha, uma vez que ele aponta no item "4" do documento de fl.33 dos autos o horário de trabalho que era cumprido pelo recorrido. Por outro lado, conforme reconheceu a Meritíssima Junta, restou comprovado nos autos que o recorrido trabalhava, em média, 10:00 horas por dia, fazendo jús, portanto, ao recebimento de 2:00 horas extras diárias. Como se vê, a sentença recorrida não merece nenhum reparo quanto a esse aspecto, devendo, pois, ser negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

2. - O recorrente procura, em seguida, demonstrar que o recorrido, se afastando dos serviços sem dar a mínima



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

ma satisfação ao reclamado, por período superior a sessenta (60) dias, teria cometido a falta grave de "ABANDONO DE EMPREGO". Argumenta, outrossim, que, necessitando de seus serviços, mandou ' chamá-lo a retornar ao emprego, fazendo-o tanto pessoalmente como através da Ação de Consignação em Pagamento proposta em seu desfavor perante o Juízo de Direito da Comarca de Trindade.

Igualmente sem razão o recorrente no tocante a esta parte, Senhores Julgadores, pois, conforme bem registrou a Meritíssima Junta, o recorrido poderia, com fulcro no § 3º do art.483/CLT, promover a rescisão do seu contrato de trabalho e pleitear o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ' ou não em serviço. Além do mais, não conseguiu o recorrente comprovar, conforme sua alegação, que houvesse convidado o recorrido a retornar ao serviço, pois a prova carreada para os autos na da registra nesse sentido. E a mencionada Ação de Consignação em Pagamento, como é evidente, não teria, de forma alguma, esse objetivo. Enfim, Senhores Julgadores, não conseguiu o recorrente ' comprovar, de modo algum, que o recorrido houvesse cometido a falta grave de ABANDONO DE EMPREGO. A sentença recorrida, no tocante a esse ponto, igualmente não merece nenhum reparo, devendo o recurso ser desprovido.

3. - Por último, o recorrente procura demonstrar que não restou comprovada a relação empregatícia no período de 69 a 75, argumentando que, além de ter peões que trabalhavam para si em suas lavouras, o recorrido não estava subordinado a horario.

Esta matéria, como é óbvio, deveria ter sido objeto de manifestação prefacial, o que impede a apreciação, como questão de mérito, por esse Egrégio Tribunal.

Além disso, nenhuma razão assiste ao recorrente quanto a esta questão, Senhores Julgadores, pois não conseguiu, ele, comprovar que o recorrido fosse seu PARCEIRO AGRÍCOLA nesse período, nos termos da legislação agrária específica, conforme bem registrou a inteligente e bem fundamentada decisão recorrida. Afinal, o recorrido trabalhava, no período em referência, subordinado a horário, conforme comprovaram as testemunhas, rece



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

03

bendo pagamento salarial "in matura" e em dinheiro, tudo isto sem mencionar que, segundo registrou a prova carreada para os autos, no período em que ele explorava sua pequena lavoura, igualmente desempenhava as funções de "ajudante de vaqueiro" (cf. parte final do depoimento da 2a. testemunha do recorrente, fl.45). Como se vê, a sentença recorrida, também nessa parte, não merece nenhum reparo, devendo ser integralmente mantida por esse Egrégio Tribunal Regional.

Face ao exposto, o recorrido pede e espera que o presente recurso, se conhecido, seja desprovido, confirmando - se, em sua integralidade, a sentença recorrida por seus próprios e bem expostos fundamentos jurídicos.

Espera justiça.

Goiânia, 05 de abril de 1.984.

Por Procuração:

[Assinatura]
Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 -- CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG

[Assinatura]
Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 5.55 -- CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG

42
Q

Art. 3º devidos: _____
Matéria: _____
Pela lide: 01 (uma)
Procuração: _____
Documentos: 01 (um)
Encargos: _____
Observações: _____

Colômbia, 05 de abril de 1984
Al Vasconcellos
P/ LEONARDO ALVES DE SOUZA
CHEFE DO SECT. DE REGISTRAMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLADO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Federal.

Aos 10 de 04 de 1984

✓/ Diretor de Secretaria Soutano

CONCLUSÃO
Neyla L. S. Soutano
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Subam o autos ao Ex.º
TRT-10º R., com as cautelas
de praxe.

GO. 11.04.84-421.

S. Soutano
Julba-Luz O. Soutano de Mello
Julba do Trabalho Substituta

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 32 folhas,
rigidamente numeradas e encadernadas.
O que para com a data deste termo,
Goiânia, 12 de abril de 1984

Mary
Chefe da Secretaria Logueira

REMESSA

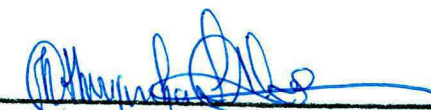
Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Ex.º TRT-10º Des-
Goiânia, 12 de abril de 1984

Maria de Jesus B. Nogueira
Secretária

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Abril
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-840/84



M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 72 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

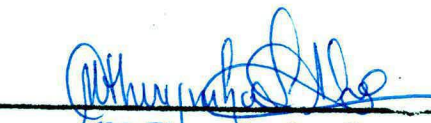
Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 23 dias do mês de Abril
de 1984.



M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de Abril
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.



M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 03/05/89, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. JAIME
ANTONIO CLEMENTI

Em 03/05/89



Chefe da Sec. Processual

79
b



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. REGIÃO

Processo TRT-RO 0840/84

Recorrente: JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Recorrido : VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA

Origem : MM 1a. JcJ DE GOIÂNIA - GO.

PARECER

PRELIMINARMENTE

O recurso ordinário de folhas 56 a 59 dos presentes autos foi apresentado de forma hábil e tempestiva e, pois, opinamos pelo conhecimento, presentes que estão os requisitos legais exigidos para a admissibilidade.

NO MÉRITO

HORAS EXTRAS: A douta e jurídica decisão recorrida foi prolatada com arrimo na prova dos autos, em especial o depoimento das testemunhas e a decisão aplicou com correção a legislação aplicável à espécie dos autos. Opina-se, pois, pelo improvimento do apelo neste tópico.

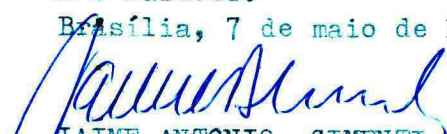
ABANDONO DE EMPREGO: Tendo em vista a rescisão indireta e demais fatos do presente litígio, incabível a alegação de abandono de emprego formulada pelo recorrente. Opina-se, pois, pelo improvimento.

RELAÇÃO DE EMPREGO: O recorrente não logrou comprovar que o recorrente, digo, recorrido fosse parceiro e as evidências dos autos de monstram que o recorrido era realmente empregado do recorrente.

A vista do exposto, opina-se pelo improvimento do apelo e confirmação da decisão recorrida.

E o Parecer.

Brasília, 7 de maio de 1984.


JAIME ANTONIO CIMENTI
Procurador do Trabalho



R E C E B I M E N T O

C E R T I F I C O que, nesta
data recebi os presentes autos.

Brasília-DF, 06 de 06 de 19 84.

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O para os devi
dos fins que, nesta data, procedi a revisão
dos presentes autos NO / 0840 / 19 84.

C E R T I F I C O mais, que
constatei que o referido processo contém
75 folhas.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 07 de 06 de 19 84

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos

a Região de Distribuição
de Feitos do Tribunal

Em 07 / 06 / 19 84

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

76

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Em 6 de junho de 1984

[assinatura]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Sr. Presidente e nos termos do art. 42 do Regimen-
to Interno, que em audiência pública, realizada em:
3 setembro de 1984
foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz CEPTHOI DO SATYRO E SOUSA

REVISOR o Exmº Juiz LIBÂNIO CARDOSO

[assinatura]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 3 de setembro de 1984

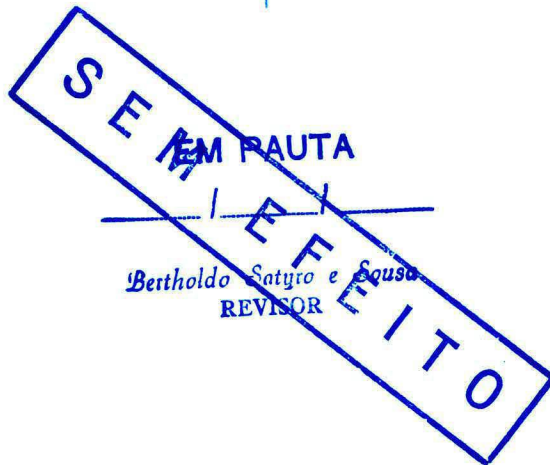
[assinatura]
SECRETÁRIO

P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 03 de 09 de 1984

Chefe do Gabinete



Bertholdo Satyro e Sousa
REVISOR

VISTOS

Ac. M. Doutor

Juiz Revisor *Ac. a pautar*

Em 28 de 09 de 1984

BERTHOLDO SATYRO
Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP.

Em 28 de 09 de 1984

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 28 de 09 de 1984

Secretário do Tribunal

REMESSA

REMETO, nesta data, os presentes autos
ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz REVISOR.

Brasília 01/10/84

Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de outubro de 1984

Chefe do Gabinete

Vistos.

À STP.

Brasília, 30 de 11 de 1984


Libânio Cardoso Sobrinho
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

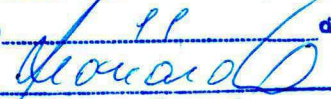
Em 30/11/1984


p/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 30 de 11 de 1984


p/ Secretário do Tribunal

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 80 840 / 84

CERTIFICO para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele o VISTO dos Exm^{as}. Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 30 de 11 de 1984

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

C E R T I D ã O

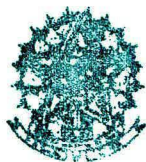
PROCESSO-TRT- 80 0840 / 84

CERTIFICO, que o presente processo, foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária designada para o dia 11 / 03 / 85 às 13:30 horas.

Dou fé.

Brasília 27 de 02 de 1985

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROCESSO/TRT- RO:840/84.(ORDINÁRIA).

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmº. Sr. Juiz Presidente OSWALDO FLORÊNCIO NEME.

com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juizes BERTHOLDO SATYRO E SOUSA (RELATOR), LIBÂNIO CARDOSO (REVISOR), Herácito Pena Junior, João Rosa, Francisco Leocádio Araújo Pinto.

e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr. Amélia Branco Bandeira Coelho.

resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade de conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

.....:
Sustentação oral: Dr.

.....:
Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 1985

LN.

.....
Secretário do Tribunal Pleno
Tomás de Moura Lata Resena
Assistente de Sec. Tribunal Pleno



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 439 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Em, 14 / 03 / 85.

LEIA

Seção de Acórdãos

Lorena Raimundo Henriques
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 14 de 03 de 1985.

C O N C L U S Ã O

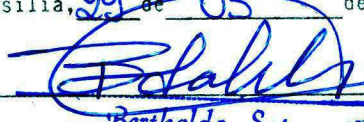
Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz _____

14 **Bertholdo Satyro**
Aos 14 de 03 de 1985

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

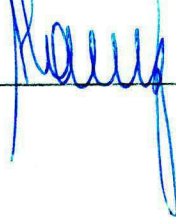
Brasília, 29 de 05 de 1985


Bertholdo Satyro
Juiz do T. R. T.

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 29 / 05 / 85



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 1985



Seção de Acórdãos
Teresa Regina de Avila e Silva
Assistente Chefe da
Seção de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. TP. 439/85

Em, 03 de junho de 1985



Seção de Acórdãos
Teresa Regina de Avila e Silva
Assistente Chefe da
Seção de Registro de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

Proc.nº-TRT-RO-0840/84.

(Ac.T.P. nº 0439/85)

Recorrente : JAIME LUIZ DE QUEIROZ

Recorrido : VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA: HORAS EXTRAS;

Indispensável à análise de horas extras é a jornada de trabalho. Se não conhecido o ordinário, não há como determinar o extraordinário.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, nº TRT-RO-0840/84 em que são recorrente JAIME LUIZ DE QUEIROZ e recorrido VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 47/52, cujo relatório adoto, proferida pela MM 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou procedente em parte a reclamatória condenando o reclamado a pagar ao reclamante as verbas que especifica.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de fls... 56/59, reafirmando a tese por ele defendida, a de que o reclamante abandonou o emprego e por isso não faz jus às verbas decorrentes da despedida imotivada. Diz que não ficou provada nos autos a existência de relação de emprego no período de 1969 a 1975 e pede também a reforma da v. sentença na parte referente a horas extras e repouso semanal remunerado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

Proc.nº-TRT-RO-0840/84.

(Ac.T.P. nº 0439/85)

- 2 -

Contra-razões às fls. 68/71, pela manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

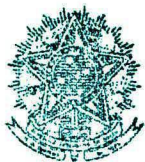
- V O T O -

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que não há falar em julgamento "extra ou ultra petita", pois a MM Junta "a quo" apreciou a questão dentro dos limites em que foi ela colocada.

Diz o recorrente que não ficou provado nos autos que o reclamante era seu empregado no período de 1969 a 1975. A alegação de que neste período existia entre as partes um contrato de parceria agrícola, fato este extintivo do direito do reclamante, atraiu para o reclamado a obrigação de provar, e disso não se desincumbiu satisfatoriamente. Ao contrário do que pretendia provar o reclamado, as testemunhas ouvidas demonstram claramente que o reclamante "era um hipossuficiente, posto que recebia durante o ano inteiro alimentos e dinheiro do reclamado para se sustentar (vide depoimento da 2ª testemunha do reclamado)" e estava ele sujeito a horário de trabalho. Dentro desse raciocínio, entende-se que o reclamante sempre foi trabalhador rural e nesta condição permaneceu até 04/02/83".

A alegação do recorrente, de abandono de emprego, não pode prosperar. Como ressaltado na v. sentença recorrida, ficou demonstrado nos autos que o reclamado não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho, ou seja, jamais concedera férias ao empregado, bem como não lhe pagava 13ºs. salários,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

Proc.nº-TRT-RO-0840/84

(Ac.T. P. n° 0439/85)

- 3 -

nem os dias destinados ao repouso semanal remunerado e feriados. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, incabível é a alegação de abandono de emprego formulada pelo recorrente, pois na hipótese dos autos, pode o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço até decisão do processo, nos termos do § 3º, do art. 483 da CLT.

O pleito referente a horas extras não pode prosperar por não declinado o horário de trabalho na inicial. Assim, se não conhecido o ordinário, como determinar o extraordinário?

A prova testemunhal produzida leva à convicção de que o reclamante trabalhava nos dias destinados ao repouso ou mesmo quando folgava, aos domingos, primeiro executava ele os serviços que lhe eram pertinentes. Procede o pedido.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

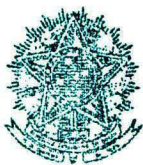
É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

Brasília, 12 de março de 1985.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

Proc.nº-TRT-RO-0840/84.

(Ac.T.P. nº 0439/84)

- 4 -

Presidente
OSWALDO FLORENCIO NEME, no exercício da Presidência

Relator
BERTHOLDO SATYRO

P/Procuradoria Regional

DEL/;



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 07/06/85 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 10/06/85.

Brasília, 10/06/85

Eneida de Sá Peixoto
Chefe do Setor de Publicação

M.^a Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

CLASSE que, em 18/06/85

decretou o prazo de 08

para recurso (ambas as partes)

Brasil, 19/06/85

pe
Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a D.S.C.T.

Em Brasília, 19/06/85

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi o. presentes autos.

Brasília, 19 de 06 de 1985

UD
Marilda Nepomuceno Dusi
Assistente da Diretora da SQJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

H.M. 1ª J.C. J. de Gidânia - GO

Em 24/06/1985

UD
Marilda Nepomuceno
Assistente da Diretora da SQJ

NOTAS

OK



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Golânia, 28 de 106 de 1985

[Signature]
SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCF - GOLÂNIA - GO

Comunica às partes a
baixa dos autos, feita, a
liquidação.

Go. 28.06.85-67

Platon *[illegible]* Filha
[illegible]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

86
ms

12 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Coínia

ENDEREÇO: Rua 38 n. 25 Laranjeira - Petrópolis

NOT. INT. Nº 6007 e 6003 / 85 EM 12 / julho / 85

PROCESSO Nº <u>010</u> / <u>85</u>
RECTE.: <u>Valdomiro Gomes de Oliveira</u>
RECD.: <u>João Luis de Aguiar</u>

Pelo presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 12 (trono) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro ajuizados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - As partes, ciente do retorno dos autos TST.

2/ Diretor e Secretário.

Luiz Carlos de Aguiar
AUXILIAR JUDICIÁRIO

S/SEED

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 02/07/85 febra

PF Diretor de Secretaria
Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário

1ª JCS; notn. 6007/85

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Gonzaga Assunção

Av. República do Líbano, 987 Setor Aeroporto

Nesta

em te despacho Sl. 86.
forãma-fo, 12-07-85
p. bus gonzaga Df.

REMESSA	
Nesta data, faço remessa dos presentes autos a	
<u>SEHOR DE CALEVO</u>	
Goiânia, 15 de	07 de 1985
Jacyr Leão Carelli Fune. Requisitado	
p Secretário	

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Calevo a seguir

Aos 08 de 08 de 1985-589

4 Diretor de Secretaria

JUNTOS

Mauro Reis Guaracy Junior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCS; notn. 6008/85

Ilmo. Sr.

Dr. Valdir Pedro Martins

Rua Engenheiro Portela, 222 7/202 23 222 23

Ed. Caixa Economica Federal

Anápolis - Goiás

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º REG 329113

Goiânia, 01 de 07 de 1985 2º

p/ Diretor de Secretaria
Marlene Franca de Sousa
Atendente Judiciário

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	R. S. R.	13º Sal e 13º ad prop.	Prévidas UNIC e prop.	Gratificação	Tercos Trimestrais	Gratificação C. M.	Valor C. M.		
68	01-06	100,80	16,80								
	07	"	"					50,40	142,80		
	08	"	"							72.042,36	
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"					50,40	153,28	68.233,44	
	12	"	"								
69	01	"	"								
	02	"	"					50,40	167,68	64.897,86	
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	120,00	20,00					53,60	123,10	65.678,22	
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"					60,00	175,10	70.558,32	
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"					60,00	198,10	68.930,82	

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salários	R. S. R	13º Sal e 13º Sal prep	Ferros vent. e prep.	Inden- ização	Total mensal	Indice C 14	Valor C 14		
71	06	172,80	28,80								
	07	"	"								
	08	"	"				86,40	837	71.916,60		
	09	"	"					398			
	10	"	"					117			
	11	"	"				86,40	837	67.579,92		
	12	"	"	172,80							
72	01	"	"								
	02	"	"				259,20	143.180	193.137,70		
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	206,40	34,40				92,00	718.358	66.088,48		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				103,20	684.820	70.673,42		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"				103,20	664.727	68.579,83		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	salário	R. S. R.	13.º Sal e 13.º Sal prop	Férias e prop.	Inden-zação	Total Timetrain	Indice C M	Salor C M
73	12	206,40	34,40	206,40					
	01	"	"					240	
	02	"	"				309,60	146	200.215,84
	03	"	"					161	
	04	"	"						
	05	240,00	40,00				108,80	620	68.126,32
	06	"	"					560	
	07	"	"					104	
	08	"	"				120,00	60	72.547,92
	09	"	"					240	
	10	"	"					588	
	11	"	"				120,00	58	70.616,16
	12	"	"	240,00				240	
	01	"	"					240	
	02	"	"				360,00	50	204.609,96
74	03	"	"					13	
	04	"	"					240	
	05	295,20	49,20				129,20	5	70.699,92

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	R. S. R	13º Sal e 13º Sal prop	Férias 30 dias e prop.	Gratificação	Tolerância Trimestrais	Indice C-14	Valor C-14		
74	06	295,20	49,20					157			
	07	"	"								
	08	"	"				147,60	150	75.299,14		
	09	"	"					150			
	10	"	"								
	11	"	"				147,60	149	66.340,30		
	12	326,40	54,40	326,40							
75	01	"	"					151			
	02	"	"				489,60	152	210.015,88		
	03	"	"					153			
	04	"	"					154			
	05	417,60	69,60				178,40	155	72.774,00		
	06	"	"								
	07	"	"					157			
	08	"	"				208,80	158	80.149,34		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"				208,80	159	76.038,70		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	R. S. R.	13º Sal e 13º Sal prop.	Pouq. var. e prop.	Indic. Zaiaro	Tot. an. trimestre	Indice C. M.	Valor C. M.		
77	06	868,80	144,80								
	07	"	"					106			
	08	"	"				434,40	85	92.829,54		
	09	"	"					87			
	10	"	"					107			
	11	"	"				434,40	101	87.348,28		
	12	"	"	868,80				109			
78	01	"	"								
	02	"	"				1.303,20	111	219.700,94		
	03	"	"					119			
	04	"	"					127			
	05	1.226,40	904,40				494,00	128	88.284,19		
	06	"	"					131			
	07	"	"					141			
	08	"	"				613,20	143	100.257,59		
	09	"	"					148			
	10	"	"								
	11	"	"				613,20	149	92.192,78		

10

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	salários	R.S.R.	13º Sal e 13º Sal prop.	Férias venc. e prop.	Indeni- zação	Total Trimestral	Índice C.M	Valor C.M		
80	06	3.436,80	572,80								
	07							885			
	08						1.718,40	885	128.682,38		
	09										
	10										
	11	4.795,20	799,20				1.944,80	885	132.586,74		
	12			4.795,20							
81	01										
	02						7.192,80	61.156	439.882,88		
	03										
	04										
	05	7.128,30	1.188,00				2.786,40	51.288	142.908,88		
	06										
	07										
	08						3.564,00	52.503	152.906,29		
	09										
	10										
	11	10.200,00	1.700,00				4.076,00	53.036	146.882,74		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salários	R. S. R	13º Sal e 13º Sal prop.	Fer. e prop.	Indeniza-ção	Totais Trimestrais	Índice C. M	Valor C. M
82	12	10.200	1.700	10.200					
	01	"	"					540	
	02	"	"				15.300,00	30	467.321,00
	03	"	"						
	04	"	"					774	
	05	14.400	2.400				5.800,00	20	152.406,60
	06	"	"						
	07	"	"					225	
	08	"	"				7.200,00	22	160.020,00
	09	"	"						
	10	"	"					134	
	11	20.736	3.456				8.256,00	18	149.739,07
	12	"	"	20.736				4	
	01	"	"					76	
	02	2.764,80	691,20	26.666,64	1.106.666,64	1.200,000	2.361.672,48	4	34.879.540,86
83			63.978,80	69.086,64	1.106.666,64	1.200,000	2.439.732,26		42.314.954,77
									total

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Cábeas de Equin
Aos 23 de Setembro de 1985-2^a.

p/ Diretor de Secretaria
ERNEST PENNA
AUX. JUDICIÁRIO

SEMPRE FEITO

93
H

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz Presidente.

Em 23 / 09 / 1985


DIRETOR DE SECRETARIA

01 José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Vistos, etc.

1) Homologo os cálculos para os fins de direito, fixando o valor da execução em Cr\$ 65.669.128,, sem prejuízo de futura atualização;

2) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação;

3) Havendo penhora e decorrido o prazo de cinco dias para embargos e/ou impugnação à avaliação, expeça-se Edital de Praça a ser publicado às expensas do exequente;

4) Após a publicação, cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 687, do CPC.

~~Int.~~

Data supra.


JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA

Platon Teodoro de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 24 de Setembro de 1985
Lacir Lesba Carelli
Func. Requisitado

Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de 11/10/85 - 10 de Setembro
Aos 11 de Setembro de 1985

Conceição da Graça R. Teixeira
T6c. Judiciária

10382

94
/

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

Processo nº 939/83

Recte.: Valdomiro Gomes de Oliveira

Recdo.: Jaime Luiz de Queiroz

Fase : execução.

J. Intime-se a recda
a se manifestar sobre
o pedido do recte.,
vez que ele não con-
sou do acordo, sendo que
seu silêncio será consi-
derado como anuência.

00.10.10.85-54
Platon Teixeira de Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

Valdomiro Gomes de Oliveira, qualificado nos autos em epígrafe da Reclamatória Trabalhista proposta nessa Meritíssima Junta em desfavor de Jaime Luiz de Queiroz, ali, também, qualificado, por um de seus bastantes procuradores judiciais que esta subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, considerando que fez acordo com o reclamado acerca do objeto da execução, requerer que seja ordenada a expedição de Alvará Judicial para levantamento do depósito recursal de fl. 60, já deduzido do débito do reclamado (899 § 1º CLT), homologando-se o acordo já noticiado nos autos.

Pede deferimento.

Goiânia, 9 de outubro de 1.985.

PP. Luiz Gonzaga Cordeiro - advogado
do reclamante.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes, autos

de petição de seguimento

Aos 11 de Junho de 1985

Costa da Graça T. Teixeira
Téc. Judiciário



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão de Representação do Trabalhador Rural

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Goiás.

Processo nº 939/83

Recte.: Valdomiro Gomes de Oliveira

Recdo.: Jaime Luiz de Queiroz

Fase : execução.

J. solicite-se devolução do mandado.
Cobrem-se as custas do recdo. / executado, pena da lei.

Go. 10.10.85 - 59

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe da Reclamatória Trabalhista proposta nessa ilustrada Junta em desfavor de JAIME LUIZ DE QUEIROZ, ali, também, qualificado, por seus bastantes procuradores judiciais que esta subscrevem, vem à digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

que, mediante composição amigável feita com o reclamado, ora executado, o exequente fez com ele um acordo objetivando colocar termo à presente ação, cujas bases são as seguintes:

a. - a título de quitação das parcelas objeto da execução o executado paga ao exequente, neste ato, a importância de.... Cr\$50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), representada pelo cheque nº 356508, contra o Agrobanco, ag. de Trindade, no valor de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para pronto resgate, de emissão do sr. Marlos Luiz de Queiroz, e pelo cheque nº 551173, contra o BEG S.A., agência de Trindade, no valor de Cr\$30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), de sua emissão, a ser descontado no dia 24.10.85, de cujo pagamento o exequente dá-lhe plena e geral quitação;

b. - no pagamento acima já estão incluídos os honorários advocatícios da patrocinadora da causa do exequente, que serão por ele a ela repassados;

c. - o executado pagará as custas processuais e os emolumentos devidos.

Processo Judicial de Maria da Graça T. Teixeira
Juiz do Juízo

EM BRANCO
Maria da Graça T. Teixeira
rec. judicial



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

Em razão deste acordo, o exequente vem requerer a extinção do processo, após o pagamento das custas e emolumentos, para os fins devidos.

Goiânia, 9 de outubro de 1.985.

Por procuração:

Edivaldo da Silva Santos
OAB - GO 1993 - CPF 047621501-34
Depto. Jurídico - FETAEG

Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 - CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG

Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 555 - CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG

Concorda com o pedido:

Jaime Luiz de Queiroz
Jaime Luiz de Queiroz

executado

Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 2125 - CPF 06228821-90
Dep. Jurídico-RETAC

Reinaldo de Oliveira
OAB-GO 1993 - CPF 047821301-34
Dep. Jurídico-RETAC

Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 2125 - CPF 06228821-90
Dep. Jurídico-RETAC

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de Luizend. Ribeiro - N.º 1444/5
Aos 14 de 10 de 1985

22 a f

Luiz
Cesia da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCIJ de Goiânia-Go.

PROCESSO: 939 / 83

MANDADO .1444 / 85

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cum-
prido na forma abaixo:

O DOUTOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia-Go.

Manda ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem for es-
te distribuído, passado a favor de VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
CITE a JAIME LUIZ DE QUEIROZ, para, em 48 horas, pagar a quan-
tia de R\$ 65.669.128 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessen-
ta e nove mil, cento e vinte e oito cruzeiros) correspondente ao prin-
cipal, custas processuais, custas executivas e emolumentos, devi-
dos no processo, nos termos do(a) acórdão, "Vistos, etc...."

1) Homologo os cálculos para os fins de direito, fixando o valor
da execução em CR\$65.669.128., sem prejuízos de futura atualiza-
ção. Go. 23/09/85. As. o Juiz

Recebido da JCI: em 27/9/85

Distribuído em 10/10/85

V. Prazo em 10/10/85

Carga Nº 1699

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo su-
pra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral qui-
tação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA
POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qual-
quer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º
e 2º).

O QUE CUMPRE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Paulo Roberto

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês
de setembro de 1985.

Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO : PRAÇA ~~EXXXXX~~ CONSTANTINO XAVIER, 04- Trindade
JAIME LUIZ DE QUEIROZ

C E R T I D ã O

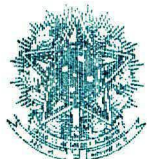
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado re-
tro, me dirigi à rua/av. Rosário Xavier - Trindade Jo
nº 04 e, sendo aí, citei o E X E C U T A D O, na pes-
soa do Sr. Maria Fernandes Queiroz,
por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem cien-
te e Recebi e contra-fé.

Jo, 1º de 10 de 1987

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Iron Lopes Ferreira
Oficial de Justiça Avaliador

+ Maria Fernandes Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

98
28

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
Rua 88 n. 25 1ª anad. Setor Sul
ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9607 / 85 EM 15 / outubro / 85

PROCESSO Nº	<u>939</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>Valdomiro Gomes de Oliveira</u>
RECD.:	<u>Jaime Luiz de Queiroz</u>

notificado

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13(trezeº) e (09nove) abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar embargos à execução.

08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____

09 - Recolher as (os) **custas processuais** no valor de Cr\$ 7.768.978, p/de lei.

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Fica V.Sa. notificado do despacho de fl. "J. Intime-se a recda. as

se manifestar sobre o pedido do recte, vez que êle não constou do acor
do, sendo que seu silêncio será considerado como anuência. Go.10.10.

85.as. J.do Trabalho".

p/Diretor de Secretaria.

*Endereço para entrega
de documentos*

1ª JCJ.notn.9607/85.

Ao

Jaime Luiz de Queiroz

Praça Constantino Xavier n. 04 - Trindade - Go.

Trindade - Go.

REG. 329395

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 17/10/85 5ª feira
p/Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

~~CERTIDÃO~~ que as custas
não foram pagas

Goiânia, 30 de 10 de 85-495

[Assinatura]
Diretor da Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCS - GOIÂNIA - GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes
autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 30 de 10 de 85-495

[Assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCS - GOIÂNIA - GO

A' penhora.

Go. 31.10.85-5ef
[Assinatura]

Platon Teixeira da Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

Uma Junta:
Sr. Presidente:

O reclamante, inquerente, cetera o
pedido de ff. 94, uma vez que o
reclamado, intimado, com ele con-
cordou, silenciando a respeito.

Goiânia, 6.11.85.

[Assinatura]

99/8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiania, 06 de 11 de 1985-480

[Signature]

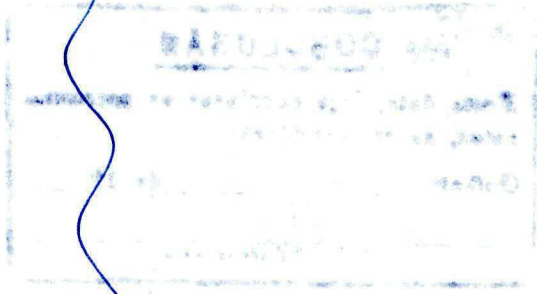
DIRETOR DE SECRETARIA

Jose Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIANIA - GO

Expece-se alvará, of.
requerido em Rs. 94.

Go. 08.11.35-67

[Signature]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO



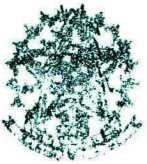
CERTIDAO

Certifico que, nesta data, foi expedida e guila
do levantamento n.º 188/88, no valor de R\$ 221.370=
que se vê em frente.

Go, 21 / 11 / 19 88 - 223 f.

DIRETOR DE SECRETARIA

Paulo Roberto Flauy da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JUI
Goiânia - Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

100
h

CÓPIA AUTÊNTICA

ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 939/83
Alvará Nº 188/85

O DOUTOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco Brasileiro de Descontos, Agência Centro, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, reclamante, e JAIME LUIZ DE QUEIROZ, reclamada, C.G.C. _____, efetue o pagamento da importância de Cr\$ 221.370 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta cruzeiros), acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em 19 / 03 / 84, através de guia de recolhimento avulso, para fins de recurso, a VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, ou a seu advogado Dr. LUIZ GONZAGA CORDEIRO, conforme procuração de fls. 05 dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu _____, Diretor de Secretaria da 1ª JCJ de Goiânia, mandei datilografar o presente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.

Juiz do Trabalho - Presidente

- ORIGINAL ASSINADO -

MGSA/

TPT 1.1.1201

GRÁFICA TPT

CÓPIA AUTÊNTICA

Recebi nesta data a guia nº 188/85- ACUARA
p/ levantamento de Cr\$ 221.370, + JCM.
referente ao presente processo, cujo valor deu
quitação.

Goiânia 19 de novembro de 1985 - SR.

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
Emolumentos

Em, 20 de dez de 85

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de Causas DARF-

Aos 21 de 11 de 1985 - 5a

Cleusa G. Ferreira
Func. RQS.

P.J. JUSTIÇA DO TRABALHO
a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROMOÇÃO

101

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 02 RESERVADO 04 RESERVADO

CPF 002.931.641-34 - Recibo 20/11/85

03 DATA DE VENCIMENTO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE **Leovegildo Rodrigues**

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) **Rua Constantino Xavier**

07 NÚMERO 04 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO **Trindade - 70** 10 CEP **-** 11 MUNICÍPIO (CIDADE) **Trindade** 12 SIGLA DA U.F. **GO**

13 EXERCÍCIO 19 85 14 COTA OU DUODÉCIMO 3 15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4 16 TIPO 5 3 17 Nº PROCESSO 6 939/83 18 REFERÊNCIAS 7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA **Outras Processuais**

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR **1ª JCM** N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

RECLAMANTE(S) **Valdoniro Gomes de Oliveira**

RECLAMADO(S) **Jaime Luis de Queiroz**

GUIA N.º EXPEDIDA EM **20/11/85**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 MULTA E/OU JUROS 23 CÓDIGO 24 VALOR - CR\$

25 CORREÇÃO MONETÁRIA 26 CÓDIGO 27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL 29 VALOR - CR\$ **1.069.337,**

30 AUTENTICAÇÃO

CEZ1920NDU85 \$1.069.337RC77E

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF N.º 004/75 SRF(CIEF) 0029

Sr. Presidente.

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 02 RESERVADO 04 RESERVADO

CPF 002.931.641-34 - Recibo 20/11/85

03 DATA DE VENCIMENTO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE **Leovegildo Rodrigues**

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) **Rua Constantino Xavier**

07 NÚMERO 04 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO **Trindade - 70** 10 CEP **-** 11 MUNICÍPIO (CIDADE) **Trindade** 12 SIGLA DA U.F. **GO**

13 EXERCÍCIO 19 85 14 COTA OU DUODÉCIMO 3 15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4 16 TIPO 5 3 17 Nº PROCESSO 6 939/83 18 REFERÊNCIAS 7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA **Imóveis**

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR **1ª JCM** N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

RECLAMANTE(S) **Valdoniro Gomes de Oliveira**

RECLAMADO(S) **Jaime Luis de Queiroz**

GUIA N.º EXPEDIDA EM **20/11/85**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 MULTA E/OU JUROS 23 CÓDIGO 24 VALOR - CR\$

25 CORREÇÃO MONETÁRIA 26 CÓDIGO 27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL 29 VALOR - CR\$ **6.699.641,**

30 AUTENTICAÇÃO

CEZ1820NDU85 \$6.699.641RC77E

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF N.º 004/75 SRF(CIEF) 0029

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MM. Juiz Presidente.

Aos 021 de 11 de 1985 - 5ª f.

Diretor de Secretaria Platon Teixeira de Azevedo Filho

CONCLUSOS

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Téc. Escrevente

Vistos, etc.

Estando feito o
processo, arquivar-se.

0-21-11-85-5ª f.
pm

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO